



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº01 - ...127... de 2014..... 27.3.14 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO (19a)</u> <u>Política Jurídica, Defesa e Segurança</u> <u>Administração Pública</u> <u>Trabalho e Transição de Atividade, Unificação e Assistência</u> <u>Saúde, Assistência Social e Trabalho</u> <u>Educação e Esporte</u> PRÉSIDENTE
--

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS EM <u>31/03/14</u> AS <u>16:30</u> hs POR <u>P. A. Silva</u> SAÍDA: <u>28/4/14</u> AS: <u>13</u> h ASS: <u>Al</u>
--

Folha nº 76 do proc.
 Nº 01.0127 de 2024
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 14.714, DE 7 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 318/07, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Dá nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
 Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou da razão social do estabelecimento."(NR).

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Ata nº 77
de 02-03-2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Assessoria Administrativa - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15499

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.499 07/12/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 189/2010 (ver documento)

Autor(es): Abou Anni; Adilson Amadeu; Adolfo Quintas; Agnaldo Timóteo; Alfredo Cavalcante; Aníbal de Freitas; Antonio Carlos Rodrigues; Arselino Tatto; Atilio Francisco; Átila Russomano; Aurélio Miguel; Carlos Alberto Bezerra Júnior; Celso Jatene; Chico Macena; Claudinho de Souza; Cláudio Prado; David Soares; Dalton Silvano; Domingos Dissel; Antonio Donato; Edir Sales; Eliseu Gabriel; Floriano Pesaro; Francisco Chagas; Gabriel Chalita; Gilson Barreto; Antonio Goulart; Ítalo Cardoso; Jamil Murad; João Antonio; Jooji Hato; José Américo; José Ferreira - Zelão; José Police Neto; Juliana Cardoso; Juscelino Gadelha; Mara Gabrielli; Marcelo Aguiar; Marco Aurélio Cunha; Marta Costa; Milton Ferreira; Milton Leite; Gilberto Natalini; Netinho de Paula; Noemi Nonato; Paulo Frange; Penna; Quito Formiga; Ricardo Teixeira; Sandra Tadeu; Senival Moura; Tião Farias; Toninho Paiva; Ushitaro Kamia; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 52.857/2011 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 15/01/2013, o Exmo. Desembargador Relator Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedeu, em razão de ADIN movida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, medida liminar para suspender a eficácia desta Lei, e, por arrastamento, do Decreto nº 52.857/2011, que a regulamenta. DOC 22/01/2013 p. 64 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 13/02/2013, o Exmo. Desembargador Relator, Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, nos autos da ADIn movida pelo Exmo. Procurador-Geral da Justiça, revogou a liminar outrora concedida, restabelecendo in totum a vigência e a eficácia desta Lei e do Decreto nº 52.857/2011, que a regulamenta. DOC 22/02/2013 p. 64 c. 3.

Alterações: Lei 15.578/2012 - Altera o art. 9º desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.687/2013 - Altera o caput do art. 9º desta Lei.; (ver documento)Lei 15.855/2013 - Altera o inciso II do "caput" do art. 2º desta Lei.; (ver documento)Lei 15.982/2014 - Altera o "caput" do art. 9º desta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

Folha nº 78 do proc.
nº 01-0127 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 08/12/2011, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.499, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 189/10, dos Vereadores Abou Anni - PV, Adilson Amadeu - PTB, Adolfo Quintas - PSDB, Agnaldo Timóteo - PR, Alfredinho - PT, Aníbal de Freitas - PSDB, Antonio Carlos Rodrigues - PR, Arselino Tatto - PT, Atilio Francisco - PRB, Attila Russomanno - PP, Aurélio Miguel - PR, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB, Celso Jatene - PTB, Chico Macena - PT, Claudinho - PSDB, Cláudio Prado - PDT, Davi Soares - PSD, Dalton Silvano - PV, Domingos Disseí - PSD, Donato - PT, Edir Sales - PSD, Eliseu Gabriel - PSB, Floriano Pesaro - PSDB, Francisco Chagas - PT, Gabriel Chalita - PMDB, Gilson Barreto - PSDB, Goulart - PSD, Ítalo Cardoso - PT, Jamil Murad - PC do B, João Antonio - PT, Jooji Hato - PMDB, José Américo - PT, José Ferreira-Zelão - PT, José Police Neto - PSD, Juliana Cardoso - PT, Juscelino Gadelha - PSB, Mara Gabrielli - PSDB, Marcelo Aguiar - PSD, Marco Aurélio Cunha - PSD, Marta Costa - PSD, Milton Ferreira - PSD, Milton Leite - DEMOCRATAS, Natalini - PV, Netinho de Paula - PC do B, Noemi Nonato - PSB, Paulo Frange - PTB, Penna - PV, Quito Formiga - PR, Ricardo Teixeira - PV, Sandra Tadeu - DEMOCRATAS, Senival Moura - PT, Tião Farias - PSDB, Toninho Paiva - PR, Ushitaro Kamia - PSD, Wadih Mutran - PP)

Institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de novembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento de atividades não residenciais em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor no âmbito do Município de São Paulo, dar-se-á mediante a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ora instituído.

Art. 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será expedido para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, exercidas em edificação em situação irregular, classificadas na subcategoria de uso não residencial - nR1 e nR2, nos termos do art. 154, incisos I e II, respectivamente, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nas hipóteses permissivas de Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da legislação em vigor, desde que:

I - a atividade exercida seja permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via, atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação e usos estabelecidos no inciso I e alíneas "a", "d", "e", e "g" do inciso II do art. 174 e do Quadro nº 04 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 e, quando localizada em área de mananciais, esteja elencada dentre aquelas admitidas nas Áreas de Intervenção estabelecidas pelas leis estaduais específicas de proteção e recuperação dos mananciais da Billings e Guarapiranga;

II - a edificação a ser utilizada para o exercício da atividade tenha área total de até 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados);

III - o responsável técnico legalmente habilitado, conjuntamente com o responsável pelo uso, atestem que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

§ 1º Não sendo possível o atendimento do número de vagas exigidas para estacionamento de veículos no local, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, nos termos da legislação em vigor.

folha nº 79 do proc.
nº 01-0127 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.840

§ 2º O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 1º deste artigo, poderá ser disponibilizado por meio de convênio firmado com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual ser mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público, a indicação do local do estacionamento e o número de vagas disponível.

Art. 3º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelos responsáveis por atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços e terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 1º A expedição da renovação do Auto de Licença Condicionado dependerá da comprovação, por parte do interessado, de que já deu início ao procedimento de regularização da edificação junto ao órgão competente.

§ 2º A expedição do Auto de Licença de Funcionamento correspondente ao Auto de Licença de Funcionamento Condicionado expedido fica condicionada à regularização da edificação por parte do proprietário ou possuidor mediante a apresentação de todos os demais documentos exigidos para sua concessão.

§ 3º Quando for necessária a manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, Sanitária e Ambiental deverá tal previsão constar expressamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

§ 4º A licença de que trata esta lei e, quando for o caso, os documentos oriundos das autoridades Sanitária e Ambiental deverão ser afixados no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público.

§ 5º Também deverá ficar afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, quando for o caso, em local visível ao público, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Art. 4º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não será expedido em relação à edificação:

- I - cuja atividade pleiteada não seja permitida para a zona de uso em que se situa;
- II - situada em área contaminada, "non aedificandi" ou de preservação ambiental permanente;
- III - que tenha invadido logradouro ou terreno público;
- IV - que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município de São Paulo, objetivando a sua demolição;
- V - em área de risco geológico-geotécnico.

Parágrafo único. A vedação contida no "caput" c/c inciso III deste artigo não se aplica às áreas públicas objeto de concessão, permissão, autorização de uso e locação social.

Art. 5º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado ora instituído fica dispensado para:

- I - o exercício da profissão dos moradores em suas residências com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, nos termos do art. 249 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- II - o exercício, em Zona Exclusivamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, sem recepção de clientes ou utilização de auxiliares ou funcionários, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a ZER, nos termos do art. 250 da Lei nº 13.885, de 2004;
- III - o exercício das atividades não residenciais desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI devidamente registrado nas hipóteses previstas na legislação pertinente e definidas por ato do Executivo, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial - ZER onde tal atividade não é permitida.

Folha nº 80
 Nº 01-0127 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 20

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial - ZER e da Zona Exclusivamente Residencial de Proteção Ambiental - ZERp, onde tal atividade não é permitida.

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO POR VIA ELETRÔNICA

Art. 6º Presentes todos os requisitos técnicos fixados no art. 2º desta lei, declarados pelo interessado e responsável técnico por ele contratado, no limite de suas atribuições profissionais, será emitido o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, através da aceitação do Termo de Responsabilidade emitido pelo sistema eletrônico, no qual tomarão ciência das respectivas regras, bem como das multas aplicáveis em decorrência de seu uso indevido ou da prestação de informações inverídicas.

§ 1º O Executivo manterá sistema de consulta e emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, acessíveis pela rede mundial de computadores, para:

I - consulta prévia quanto à viabilidade do exercício da atividade pretendida no local escolhido, em face da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e indicação dos requisitos a serem atendidos para a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado;

II - expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica.

§ 2º O sistema de consulta prévia, aplicado à emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, buscará alcançar futura integração com outros órgãos estaduais e federais encarregados do licenciamento de atividades, com o objetivo de monitorar o atendimento a suas exigências específicas e facilitar o registro das atividades.

§ 3º O Executivo elencará, à época da regulamentação da presente lei, os dados, informações, declarações e atestados que deverão estar na posse do interessado por ocasião do pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, por via eletrônica.

§ 4º O Executivo manterá publicado no site do órgão competente, em documento atualizado mensalmente, e disponível à consulta dos interessados, a relação de estabelecimentos detentores do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, sua localização e prazo de validade.

Art. 7º Estando indisponível o sistema eletrônico para a atividade pretendida ou para o imóvel, em face de sua localização, insuficiência ou incorreção das informações, o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido por meio de processo administrativo físico, juntando-se, ao pedido, a relação de indisponibilidades e impossibilidades emitida pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. O órgão público competente para análise da solicitação de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado efetuada nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá concluir sua análise e expedir a licença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo do pedido.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 8º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado somente produz efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º A licença instituída por esta lei não confere, aos responsáveis pela atividade, direito a indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade do auto.

Fls. 21
 Folha nº 81 do proc.
 nº 01-0121 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

§ 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, expedido nos termos desta lei, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação.

Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua regulamentação.

Parágrafo único. A ausência de licença após o decurso do prazo estipulado no "caput" sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela sua utilização aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO E CADUCIDADE DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 10. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado perderá sua eficácia, nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da licença;

II - cassação, nos casos de:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou quando da expedição da licença;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

c) desvirtuamento do uso licenciado;

d) ausência de comunicação à Administração Municipal das alterações previstas no art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e alterações posteriores;

e) desrespeito às normas de proteção às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

f) prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais;

g) permissão da prática, facilitação, incentivo ou prática de apologia, mediação da exploração sexual, do trabalho forçado ou análogo à escravidão, do comércio de substâncias tóxicas, da exploração de jogo de azar; ou

h) outras hipóteses definidas em lei;

III - caducidade, por decurso do prazo de validade indicado no Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 11. A declaração de invalidade ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 10 desta lei, será feita mediante a instauração de processo administrativo documental.

§ 1º O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, por meio da produção da prova necessária e respectiva análise.

§ 2º O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 3º A decisão sobre a invalidação ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado compete à mesma autoridade competente para sua expedição.

§ 4º Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à autoridade imediatamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Ata nº 82
 nº 01-0127 de 2019
 O funcionário
 ME Yeso
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.840

Art. 12. A ausência de licença, após o decurso do prazo estipulado no art. 9º, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela utilização da edificação aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 13. Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão competente da Prefeitura realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento às disposições desta lei.

Parágrafo único. Durante o período de validade do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, a atividade e a edificação poderão ser objeto de ação fiscalizatória com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação vigente quanto às condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

Art. 14. A perda da eficácia do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado sujeitará a pessoa física ou jurídica responsável por sua utilização aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 15. A constatação do uso indevido do sistema eletrônico de licenciamento de atividades ou da prestação de informações inverídicas no pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação do Auto, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecido nesta lei deverá ser atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável a suas atividades.

Art. 17. A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, ainda que não tenha havido composição ou regularização de obrigações, não impede a emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 18. Para os imóveis que possuem o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado é permitida a obtenção do CADAN - Cadastro de Anúncios.

Art. 19. O Executivo deverá considerar a necessária integração do processo de registro e legalização das pessoas físicas e jurídicas, bem como articular, gradualmente, as competências próprias com aquelas dos demais entes federativos para, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva dos usuários.

Art. 20. Esta lei será regulamentada pelo Executivo, que estabelecerá os dados e informações que deverão constar obrigatoriamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2011.

Folha nº 83 do proc.
 Nº 01-0127 de 2014
 O Funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.640

PUBLICADO DOC 16/06/2012, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.578, DE 15 DE JUNHO DE 2012

(Projeto de Lei nº 215/12, dos Vereadores Abou Anni - PV, Adilson Amadeu - PTB, Adolfo Quintas - PSDB, Agnaldo Timóteo - PR, Alfredinho - PT, Aníbal de Freitas - PSDB, Antonio Carlos Rodrigues - PR, Arselino Tatto - PT, Atílio Francisco - PRB, Attila Russomanno - PP, Aurélio Miguel - PR, Aurélio Nomura - PSDB, Carlos Apolinário - DEMOCRATAS, Carlos Neder - PT, Celso Jatene - PTB, Chico Macena - PT, Claudinho de Souza - PSDB, Claudio Fonseca - PPS, Cláudio Prado - PDT, Dalton Silvano - PV, David Soares - PSD, Domingos Dissei - PSD, Donato - PT, Edir Sales - PSD, Eliseu Gabriel - PSB, Floriano Pesaro - PSDB, Francisco Chagas - PT, Gilson Barreto - PSDB, Goulart - PSD, Ítalo Cardoso - PT, Jamil Murad - PC do B, José Américo - PT, José Ferreira - Zelão - PT, José Police Neto - PSD, José Rolim - PSDB, Juliana Cardoso - PT, Juscelino Gadelha - PSB, Marco Aurélio Cunha - PSD, Marta Costa - PSD, Milton Ferreira - PSD, Milton Leite - DEMOCRATAS, Natalini - PV, Netinho de Paula - PC do B, Noemi Nonato - PSB, Paulo Frange - PTB, Quito Formiga - PR, Ricardo Teixeira - PV, Sandra Tadeu - DEMOCRATAS, Senival Moura - PT, Souza Santos - PSD, Tião Farias - PSDB, Toninho Paiva - PR, Ushitaro Kamia - PSD e Wadih Mutran - PP)

Altera a redação do "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, para estender o prazo de requerimento do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de junho de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado até o dia 31 de março de 2013." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de junho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de junho de 2012.

Folha nº 84 do proc.
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 24

PUBLICADO DOC 28/03/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.687, DE 27 DE MARÇO DE 2013

(Projeto de Lei nº 356/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 15.390/2011, que autoriza o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM e altera a redação do "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499/2011, para estender o prazo de requerimento do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do art. 1º da Lei nº 15.390, de 6 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras internacionais e entidades de crédito nacional e internacional, dentre elas o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão aplicados na execução do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT, no valor de até R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), e do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM, no valor de até R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), destinados a financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial do Município.

....." (NR)

Art. 2º. O "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 15.578, de 15 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Os estabelecimentos de que trata esta lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado até o dia 31 de março de 2014." (NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2013.

Folha nº 85 do proc.
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
M. J. J. Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.840

PUBLICADO DOC 17/09/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.855, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 238/13, dos Vereadores Ricardo Nunes – PMDB, Calvo – PMDB, George Hato – PMDB e Nelo Rodolfo – PMDB)

Dispõe sobre a obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, bem como altera a Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que instituiu o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de agosto de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura, para a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento de que trata a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, para os imóveis com área total edificada de até 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados).

§ 1º O Auto de Licença de Funcionamento referido no "caput" deste artigo será expedido para as atividades permitidas pela legislação de uso e ocupação do solo, desde que:

I - o responsável técnico legalmente habilitado e o responsável pela atividade atestem conjuntamente que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigente sobre as condições de higiene, acessibilidade, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação;

II - seja apresentado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, quando for o caso.

§ 2º Não será expedido o Auto de Licença de Funcionamento de que trata o "caput" deste artigo para imóveis:

I - situados em área "non aedificandi" ou de preservação ambiental permanente;

II - que tenha invadido logradouro ou terreno público, ressalvadas as áreas públicas objeto de concessão, permissão, autorização de uso e locação social;

III - que seja objeto de ação judicial promovida pela Municipalidade de São Paulo, objetivando a sua demolição.

Art. 2º O inciso II do "caput" do art. 2º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II - a edificação a ser utilizada para o exercício da atividade tenha área construída total de mais de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) e até 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

....." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de setembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de setembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 86 do proc.
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 15.982, DE 1º DE ABRIL DE 2014

(Projeto de Lei nº 103/13, dos Vereadores Ricardo Nunes – PMDB, Alfredinho – PT, Ari Friedenbach – PROS, Arselino Tatto – PT, Atilio Francisco – PRB, Calvo – PMDB, Dalton Silvano – PV, Edir Sales – PSD, Eduardo Tuma – PSDB, Floriano Pesaro – PSDB, Gilson Barreto – PSDB, José Police Neto – PSD, Laércio Benko – PHS, Milton Leite – DEMOCRATAS, Natalini – PV, Nelo Rodolfo – PMDB, Noemi Nonato – PROS, Orlando Silva – PCdoB, Paulo Frange – PTB e Ricardo Young – PPS)

Altera a redação do "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, para estender o prazo de requerimento do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 15.578, de 15 de junho de 2012, e nº 15.687, de 27 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado até o dia 31 de março de 2016." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de abril de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/04/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 87 do processo
nº 01-0127 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnica Administrativa-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 49969

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.623/2011 - Introduz o inciso XVIII no art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 54.213/2013 - Altera os arts. 14, 15 e 20 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha nº 88 do processo
nº 01-0127 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnicos Administrativo-PPF 10.840

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;
II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:
a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;
b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
c) desvirtuamento do uso licenciado;
III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;
IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;
V - ausência de renovação, exigida nas hipóteses previstas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 10.205, de 1986, e alterações posteriores.
§ 4º. As hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.
§ 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 2004.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I Dos tipos de licença

Art. 3º. Serão expedidas as seguintes licenças para usos não-residenciais:
I - Auto de Licença de Funcionamento;
II - Alvará de Funcionamento;
III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.
Art. 4º. Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:
I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
II - templos religiosos;
III - "buffet", salões de festas ou danças;
IV - ginásios ou estádios;
V - recintos para exposições ou feiras;
VI - museus;
VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
VIII - casas de música, boates, discotecas e dançeterias;
IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
X - clubes associativos, recreativos e esportivos.
Art. 5º. Dependente da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que ocorram em:
I - imóveis públicos ou privados;
II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;
III - terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;
IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008
Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização, DECRETAR:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;
II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

Folha nº 89 do proc.
Nº 01-0121 de 2014
O functionário
Meyosel
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - RFP 10.940

fls. 29

- e) portas com barra antipânico;
- f) saídas de emergência;
- § 1º. O aviso a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser substituído por impressos a serem distribuídos aos frequentadores.
- § 2º. Os estabelecimentos mencionados no inciso III do "caput" deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.
- § 3º. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Seção III

Das informações constantes da licença

- Art. 10. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar:
- I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;
 - II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
 - III - atividade a ser exercida no imóvel;
 - IV - zona de uso e classificação da via;
 - V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;
 - VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;
 - VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;
 - VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";
 - IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
 - X - outras observações, se necessárias, sobre:
 - a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;
 - b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;
 - XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos da Lei nº 10.205, de 1986;
 - XII - outras informações, a critério do órgão técnico.
- Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento deverão constar também as seguintes informações:
- I - número de inscrição no Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE;
 - II - lotação máxima permitida;
 - III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 41 deste decreto.
- Art. 11. Fica mantido o Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE, no qual deverão ser cadastrados, pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e pelas Subprefeituras, os estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no

- § 1º. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos.
 - § 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.
 - § 3º. O disposto neste decreto aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública Direta e Indireta.
 - § 4º. Ficam dispensados de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários em edificações que abriguem atividades incluídas dentre aquelas referidas no artigo 4º deste decreto, já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:
 - I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;
 - II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;
 - III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;
 - IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.
 - § 5º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.
 - § 6º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 2º deste decreto, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação.
 - Art. 6º. Nas demais hipóteses não previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, o uso não-residencial será licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento.
 - Art. 7º. Para efeito de aplicação deste decreto, a lotação será calculada nos termos do Código de Obras e Edificações em vigor.
 - Parágrafo único. Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia.
- Seção II
- Dos efeitos das licenças
- Art. 8º. As licenças de que trata este decreto somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.
- § 1º. O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento ou de Alvará de Autorização não autoriza o funcionamento da atividade.
- § 2º. O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.
- § 3º. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos do inciso IX do artigo 12 deste decreto.
- Art. 9º. No caso dos estabelecimentos referidos no artigo 4º deste decreto, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:
- I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;
 - II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;
 - III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:
 - a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;
 - b) equipamentos de combate a incêndio;
 - c) Brigada de Combate a Incêndio;
 - d) iluminação de emergência;

Folha nº 90
de 01-01-2014
do proc.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.840

§ 3º. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.

Seção II

Da análise técnica e da decisão

Art. 15. A análise técnica deverá observar os requisitos gerais e específicos previstos neste decreto e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade deste decreto, as Subprefeituras poderão estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Subprefeito, a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, requisitos específicos para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, em áreas definidas de seu território, para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana.

Art. 16. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objeto de comunicado, do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º. A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida por "fax" ou mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. O prazo para atendimento dos comunicados será de 30 (trinta) dias nos processos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias nos de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, contados da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado.

§ 3º. Os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 17. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários deverão ser expedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários.

Parágrafo único. O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.

Art. 18. Os pedidos serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado nos prazos referidos no § 2º do artigo 16 deste decreto;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado. Parágrafo único. Encerrada a instância administrativa, os processos referentes a pedidos indeferidos serão encaminhados às unidades competentes para anotações, planejamento da ação fiscalizatória e posterior arquivamento.

Art. 19. Deferido o pedido, o requerente será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O documento não retirado no prazo fixado no "caput" deste artigo será juntado ao processo administrativo e com ele arquivado.

Seção III

Dos recursos e instâncias administrativas

artigo 4º deste decreto, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

§ 1º. O CADLORE é constituído pelos dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários.

§ 2º. Sempre que constatadas alterações de ordem física ou de utilização do local, os dados e informações constantes do CADLORE deverão ser atualizados pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU e pelas Subprefeituras.

§ 3º. O cadastramento no CADLORE não implica o reconhecimento da regularidade da edificação e de seu uso.

Art. 12. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

I - denominação do evento;

II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;

III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número de contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;

IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);

V - lotação máxima permitida;

VI - nível máximo de ruído (som) permitido;

VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;

VIII - observação relativa à obrigatoriedade de sua prorrogação na hipótese do artigo 4º deste decreto;

IX - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do Alvará de Autorização no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, IPTU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;

X - outras informações, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da instauração e das competências

Art. 13. O processo visando à expedição das licenças mencionadas no artigo 3º será instaurado mediante requerimento do interessado, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 22 a 24 deste decreto ao órgão municipal competente.

Art. 14. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização serão expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, por meio do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, ou pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU.

§ 1º. Compete ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU examinar e decidir solicitações de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, exceto nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.

§ 2º. Compete às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras examinar e decidir as solicitações de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização referidas nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 2007.

VIII - declarações do representante legal do estabelecimento, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, e sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado, nos termos do inciso VII deste artigo;

IX - guia de recolhimento quitada.

X - guia de recolhimento quitada.

XI - guia de recolhimento quitada.

XII - guia de recolhimento quitada.

XIII - guia de recolhimento quitada.

XIV - guia de recolhimento quitada.

XV - guia de recolhimento quitada.

XVI - guia de recolhimento quitada.

XVII - guia de recolhimento quitada.

XVIII - guia de recolhimento quitada.

XIX - guia de recolhimento quitada.

XX - guia de recolhimento quitada.

XXI - guia de recolhimento quitada.

XXII - guia de recolhimento quitada.

XXIII - guia de recolhimento quitada.

XXIV - guia de recolhimento quitada.

XXV - guia de recolhimento quitada.

XXVI - guia de recolhimento quitada.

XXVII - guia de recolhimento quitada.

XXVIII - guia de recolhimento quitada.

XXIX - guia de recolhimento quitada.

XXX - guia de recolhimento quitada.

XXXI - guia de recolhimento quitada.

XXXII - guia de recolhimento quitada.

XXXIII - guia de recolhimento quitada.

XXXIV - guia de recolhimento quitada.

XXXV - guia de recolhimento quitada.

XXXVI - guia de recolhimento quitada.

XXXVII - guia de recolhimento quitada.

XXXVIII - guia de recolhimento quitada.

XXXIX - guia de recolhimento quitada.

XL - guia de recolhimento quitada.

XLI - guia de recolhimento quitada.

XLII - guia de recolhimento quitada.

XLIII - guia de recolhimento quitada.

XLIV - guia de recolhimento quitada.

XLV - guia de recolhimento quitada.

XLVI - guia de recolhimento quitada.

XLVII - guia de recolhimento quitada.

XLVIII - guia de recolhimento quitada.

XLIX - guia de recolhimento quitada.

L - guia de recolhimento quitada.

LI - guia de recolhimento quitada.

LII - guia de recolhimento quitada.

LIII - guia de recolhimento quitada.

LIV - guia de recolhimento quitada.

LV - guia de recolhimento quitada.

LVI - guia de recolhimento quitada.

LVII - guia de recolhimento quitada.

LVIII - guia de recolhimento quitada.

LX - guia de recolhimento quitada.

LXI - guia de recolhimento quitada.

LXII - guia de recolhimento quitada.

LXIII - guia de recolhimento quitada.

LXIV - guia de recolhimento quitada.

LXV - guia de recolhimento quitada.

LXVI - guia de recolhimento quitada.

LXVII - guia de recolhimento quitada.

LXVIII - guia de recolhimento quitada.

LXIX - guia de recolhimento quitada.

LXX - guia de recolhimento quitada.

LXXI - guia de recolhimento quitada.

LXXII - guia de recolhimento quitada.

LXXIII - guia de recolhimento quitada.

LXXIV - guia de recolhimento quitada.

LXXV - guia de recolhimento quitada.

LXXVI - guia de recolhimento quitada.

LXXVII - guia de recolhimento quitada.

LXXVIII - guia de recolhimento quitada.

LXXIX - guia de recolhimento quitada.

LXXX - guia de recolhimento quitada.

LXXXI - guia de recolhimento quitada.

LXXXII - guia de recolhimento quitada.

LXXXIII - guia de recolhimento quitada.

LXXXIV - guia de recolhimento quitada.

LXXXV - guia de recolhimento quitada.

LXXXVI - guia de recolhimento quitada.

LXXXVII - guia de recolhimento quitada.

LXXXVIII - guia de recolhimento quitada.

LXXXIX - guia de recolhimento quitada.

LXXXX - guia de recolhimento quitada.

LXXXXI - guia de recolhimento quitada.

LXXXXII - guia de recolhimento quitada.

LXXXXIII - guia de recolhimento quitada.

LXXXXIV - guia de recolhimento quitada.

LXXXXV - guia de recolhimento quitada.

LXXXXVI - guia de recolhimento quitada.

LXXXXVII - guia de recolhimento quitada.

LXXXXVIII - guia de recolhimento quitada.

LXXXXIX - guia de recolhimento quitada.

LXXXXX - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXI - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXII - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXIII - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXIV - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXV - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXVI - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXVII - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXVIII - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXIX - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXX - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXI - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXII - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXIII - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXIV - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXV - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXVI - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXVII - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXVIII - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXIX - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXX - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXXI - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXXII - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXXIII - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXXIV - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXXV - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXXVI - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXXVII - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXXVIII - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXXIX - guia de recolhimento quitada.

LXXXXXXX - guia de recolhimento quitada.

Seção II

Do requerimento de Alvará de Funcionamento

Art. 23. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:
 - a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;
 - b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;
 - c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;
 - II - cópia da cédula de identidade do requerente;
 - III - cópia de Notificação-Recebo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não se trate de área pública;
 - IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
 - V - termo de anuidade ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
 - VI - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;
 - VII - declarações assinadas pelo representante legal do estabelecimento e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, bem como sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado;
 - VIII - Laudo Técnico de Segurança, nos termos da Portaria Pref. nº 1751, de 10 de maio de 2006;
 - IX - planta da edificação, em 3 (três) vias, representando fielmente o local, contendo a localização dos equipamentos do sistema de segurança, ou projeto de adaptação às normas de segurança, bem como o projeto de adequação às normas de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na hipótese do artigo 39 deste decreto;
 - X - cronograma físico-financeiro e memorial descritivo das obras e serviços, quando necessária adaptação da edificação às condições de segurança;
 - XI - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do CREA/SP.
- § 1º. Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:
- I - atestados:
 - a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

Art. 20. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente nos termos deste artigo, caberá um único recurso, dirigido à autoridade superior.

§ 1º. O prazo para a interposição do recurso será de 15 (quinze) dias, nos casos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias em caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, a contar da data da publicação do respectivo despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. No âmbito das Subprefeituras, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de que trata este decreto, na conformidade de seu artigo 14, são as seguintes:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos;

II - Subprefeito.

§ 3º. No âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, na conformidade do artigo 14 deste decreto, são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Secretário Municipal de Habitação.

§ 4º. O despacho do Subprefeito e do Secretário Municipal de Habitação, bem como o despacho do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 5º. Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo administrativo.

§ 6º. Eventuais pedidos de reconsideração serão recebidos e processados como recursos, desde que interpostos no respectivo prazo.

Art. 21. Os prazos referidos neste decreto observam o disposto no artigo 40 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, alterada pela Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Do requerimento de Auto de Licença de Funcionamento

Art. 22. Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:
 - a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;
 - b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;
 - c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;
- II - cópia da cédula de identidade do requerente;
- III - cópia de Notificação-Recebo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - termo de anuidade ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VI - cópia da ficha de inscrição da pessoa física ou da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- VII - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

Folha nº 91
Nº 01-0323 de 2014
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - NBR 10.940

folha nº 92
Nº 01-0183 do PROC.
O Funcionário
de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.840

- XII - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento;
- XIII - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;
- XIV - ofício protocolado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando o evento;
- XV - anuências do Centro de Comunicações - CECOM, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- XVI - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:
- a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquitetônicas, painéis, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, grades e elementos decorativos;
 - b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR 5410/ABNT, e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;
 - c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
 - d) atendimento à Lei nº 11.345, 14 de abril de 1993, e à NBR 9050/ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma prevista na legislação municipal;
 - e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos nos Quadros 02/a a 02/h, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, e no § 8º do artigo 177, todos da mesma lei;
- XVII - a critério da Municipalidade, conforme as necessidades do caso, indicação do engenheiro de segurança que deverá estar presente no local por ocasião da realização do evento.
- § 1º. O Alvará de Autorização deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do evento.
- § 2º. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ART e cópias das cartilhas do CREA/SP.
- § 3º. Dependendo das particularidades do caso, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais aos interessados, bem como a apresentação da documentação complementar necessária à instrução e apreciação do pedido, assim como poderá ser dispensada a apresentação de documento relacionado neste artigo por motivo devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS GERAIS PARA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I Da regularidade da edificação

- Art. 25. O uso não-residencial - NR, desde que permitido, poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não-conforme, desde que observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação previstos nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.
- § 1º. Constituem-se documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação, desde que esta tenha sido mantida sem alterações em relação ao regularmente licenciado:
- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
 - II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
 - III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
 - IV - Certificado de Mudança de Uso e peça gráfica correspondente.

- b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
- h) de conclusão de obras;
- III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 38 deste decreto;
- IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que comprove o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 9º deste decreto.

Seção III

Do requerimento de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários

Art. 24. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido, da capacidade de lotação e do público estimado, deverão ser apresentados os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - documentos de identificação do responsável pelo evento;
- III - cópia de Notificação-Recebido do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso este não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VII - guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;
- VIII - memorial descritivo do evento, contendo, dentre outros:

- a) identificação do objetivo;
- b) datas de realização e horários de início e término;
- c) capacidade de lotação ou público estimado;
- d) endereço completo do imóvel ou identificação do logradouro;
- e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;

f) nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento, demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação;

IX - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;

X - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, observada a Portaria nº 14/SEHAB-G, de 1º de outubro de 1996, ou a norma que venha a sucedê-la;

XI - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

folha nº 93 do proc.
nº 01-0123 de 2014
O funcionário
M. Yosef
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RFB 10.840

§ 2º. A constatação da situação de regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CEDI, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso VII do artigo 22 deste decreto, exceto quando se tratar de pedido para:

I - atividades classificadas como nR1 e nR2, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, e serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão do Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007;

II - atividades classificadas como nR3 e nR4, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005;

III - edificação que deva ser adaptada, em função de exigências quanto à habitabilidade, higiene, segurança ou acessibilidade para a atividade pretendida, definidas na legislação edilícia ou de uso e ocupação do solo.

Seção II

Da segurança da edificação

Art. 26. A expedição de licença dependerá da demonstração do atendimento às condições de segurança da edificação.

§ 1º. Para fins de obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, com a comprovada manutenção do sistema de segurança implantado, o atendimento às condições de segurança da edificação poderá ser demonstrado por meio dos seguintes documentos, expedidos nos termos das Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com as respectivas alterações subsequentes:

- I - Auto de Conclusão;
- II - Certificado de Conclusão;
- III - Auto de Conservação;
- IV - Auto de Regularização;
- V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;
- VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

§ 2º. Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 3º. No caso de Auto de Licença de Funcionamento para as atividades nR1 e nR2, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão das Subprefeituras, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007, o documento poderá ser

substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico referente à segurança da edificação, emitido por Engenheiro de Segurança, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e respectiva ART.

§ 4º. A demonstração das condições de segurança da edificação, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, dependerá da apresentação da documentação pertinente, nos termos do artigo 23 deste decreto.

Art. 27. As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização, conforme disposto nas Leis nº 9.433, de 1º de abril de 1982, e nº 11.228, de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 1992.

§ 1º. A adaptação poderá ser requerida e executada no mesmo processo administrativo em que foi requerida a licença, em todos os casos de Alvará de Funcionamento e nos casos de Auto de Licença de Funcionamento nos quais a apreciação do projeto de adaptação seja também de competência das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 2º. Nos casos de Auto de Licença de Funcionamento, não sendo apresentado documento comprobatório das condições de segurança e competindo ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU a apreciação de eventual projeto de adaptação, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007, a Subprefeitura competente comunicará o fato àquele órgão, em expediente apartado do pedido de licença.

§ 3º. Executadas as obras ou serviços e cumpridas as demais exigências deste decreto e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

Seção III

Da regularidade do uso

Art. 28. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme e não conforme.

§ 1º. Uso permitido é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º. Uso não permitido é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via ou da sua largura.

§ 3º. Uso conforme é aquele permitido e que, no caso de uso não-residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 4º. Uso não conforme é aquele que não é permitido ou, no caso de uso não-residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a, pelo menos, um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 29. Para a expedição da licença, o uso pretendido deve ser considerado conforme.

§ 1º. Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

folha nº 94
Nº 0170183 de 2014
O funcionário
Meyosel
Marta José Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 34

§ 3º. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 4º. As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões, previstas no inciso I do artigo 156 da Lei nº 13.885, de 2004, das vias coletoras da ZM e da ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/e da citada lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

§ 5º. O uso comprovadamente instalado até a data da publicação da Lei nº 13.885, de 2004, permitido para o local pela legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos da referida lei, poderá ser tolerado, desde que:

I - a edificação possa ser considerada em situação regular, nos termos do artigo 25 deste decreto;

II - sejam atendidos os parâmetros de incomodidade relativos ao ruído e ao horário de carga e descarga, até a regulamentação dos demais parâmetros.

§ 6º. A comprovação do uso mencionado no § 5º deste artigo se dará mediante a apresentação de documento emitido por órgão da Prefeitura do Município de São Paulo ou do Poder Público estadual ou federal que tenha autorizado o exercício da atividade, no âmbito de sua competência.

§ 7º. Aos estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão, do grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões, já comprovadamente instalados até a entrada em vigor da Lei nº 13.885, de 2004, nas vias locais da ZM ou ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/d da referida lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

Seção IV Da inexistência de débitos

Art. 30. As licenças de que trata este decreto não serão expedidas caso a pessoa física ou jurídica requerente esteja incluída no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VI DAS SITUAÇÕES, ATIVIDADES E REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA EXPEDIÇÃO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I Das atividades sujeitas a controle sanitário

Art. 31. Nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para atividades sujeitas a controle sanitário, os interessados deverão apresentar termo de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Seção II Da instalação de duas atividades na mesma edificação

Art. 32. Poderão ser licenciadas duas ou mais atividades em uma mesma edificação, sem prejuízo das demais condições estabelecidas neste decreto, desde que:

I - as atividades sejam permitidas na zona;

II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação sejam atendidos;

III - as atividades possam funcionar de modo independente;

IV - sejam atendidas, em cada caso, as demais disposições da Lei nº 13.885, de 2004;

V - seja atendida a quantificação total das instalações sanitárias, nos termos do disposto na Lei nº 11.228, de 1992.

§ 1º. Poderão ser expedidas tantas licenças quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todas vinculadas entre si.

§ 2º. A licença de funcionamento poderá ser expedida para as unidades individualmente ou para o conjunto de atividades.

§ 3º. As licenças de funcionamento poderão ser emitidas inclusive nos casos em que o acesso e as instalações sejam comuns para todas as atividades.

Seção III Das atividades secundárias ou complementares

Art. 33. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar, observadas as disposições constantes do artigo 32 deste decreto, dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 1º. Do Auto de Licença de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverá constar sua vinculação ao Auto de Licença de Funcionamento ou ao Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 2º. No caso de atividade complementar ou secundária que consista em "estande" ou "box" de venda de produtos embalados e prontos para o consumo, situada em "shopping-centers", centros de compras, lojas de departamento ou magazines, mercados, supermercados, hipermercados e similares, deverá ser apresentado, além dos documentos relativos à própria atividade, Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos responsáveis pelas atividades principal e secundária ou complementar, com a declaração de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 3º. Na hipótese de a atividade secundária ou complementar implicar pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 4º. Para a emissão do Auto de Licença de Funcionamento de atividades complementares destinadas ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 39 do Decreto nº 45.817, de 2005, serão necessários:

I - atendimento às condições de instalação estabelecidas para a atividade principal;

II - apresentação de declaração dos responsáveis pela atividade principal, quanto à sua ciência das restrições impostas ao funcionamento da atividade complementar.

Seção IV Das atividades em condomínio

Art. 34. As licenças de funcionamento para atividades em condomínio, que ocupem frações ideais de uma mesma edificação, serão expedidas separadamente para cada uma das atividades.

§ 1º. A licença de funcionamento de cada atividade exercida no condomínio poderá ficar vinculada à licença previamente expedida para a unidade administrativa responsável pelo condomínio, desde que a unidade administrativa responsável pelo condomínio esteja nele instalada.

Folha nº 95 do proc.
Nº 01-0127 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RFP 10.940

fls. 35

b) da vegetação de porte arbóreo, atendendo às disposições da Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 44.419, de 26 de fevereiro de 2004, que a regulamentam;
c) da área permeável resultante da aplicação da Taxa de Permeabilidade prevista nos Quadros 04, anexos aos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras instituídos pela Lei nº 13.885, de 2004;
d) de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;
e) de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:

a) à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;
b) ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos muros e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;
c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;

III - comprovante de contratação de seguro, caso o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), nos termos da Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991;

IV - Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes hipóteses:

a) número de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);
b) número de vagas seja igual ou superior a 80 (oitenta), no caso de imóvel incluído em Área Especial de Tráfego - AET, definida pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.

Parágrafo único. Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar, além das informações referidas no artigo 10, o número de vagas e a observação relativa à necessidade de manutenção, no estabelecimento, da peça gráfica mencionada no inciso I do "caput" deste artigo, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

Seção VII

Das atividades que armazenem ou utilizem líquidos combustíveis

Art. 37. A expedição da licença de funcionamento, nos casos de atividades em imóveis em que sejam armazenados ou utilizados líquidos combustíveis, dependerá da apresentação do Alvará de Funcionamento de Equipamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Seção VIII

Das atividades geradoras de fonte sonora

Art. 38. Será exigido laudo técnico com probatório de tratamento acústico para os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de qualquer espécie, que utilizarem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, acompanhado da descrição dos procedimentos adotados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, de acordo com as disposições da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e respectivas alterações subsequentes.

Seção IX

Do Certificado de Acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

Art. 39. Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade ou outro documento com probatório da acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência

§ 2º. Caso seja requerida a vinculação e apresentação a licença da unidade administrativa responsável pelo condomínio, será dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da edificação e da segurança das instalações, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências descritas neste decreto ou na legislação municipal.

Seção V

Do estacionamento de veículos como atividade complementar

Art. 35. A expedição de Auto de Licença de Funcionamento para a atividade "estacionamento", quando se tratar de atividade complementar à principal, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 13.885, de 2004, dependerá da apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - cópias da Convenção de Condomínio e da ata da assembleia que elegeu o síndico, acompanhadas de:

a) cópia do contrato de locação firmado entre o síndico e o responsável pela atividade "estacionamento", desde que a Convenção de Condomínio assim o autorize; ou

b) anuência do condomínio, comprovada por cópia da ata de assembleia que autorizou a atividade "estacionamento" nas vagas aprovadas para esse fim; II - declaração sobre o número de vagas que serão utilizadas para a atividade a ser licenciada, demarcando-as em peças gráficas.

§ 1º. No caso de condomínio, a Notificação-Recebimento do IPTU, mencionada no inciso III do "caput" do artigo 22, poderá ser a de qualquer um de seus contribuintes.

§ 2º. Do Auto de Licença de Funcionamento deverá constar o número de vagas de estacionamento utilizadas pela atividade, além dos dados arrolados no artigo 10 deste decreto.

§ 3º. Nos casos de ausência ou de inexistência dos documentos mencionados no § 1º do artigo 25 deste decreto e atestada a regularidade da edificação perante o CEDI, a documentação deverá ser acompanhada de croqui da área objeto do pedido, demonstrando:

I - que os acessos da edificação principal não serão comprometidos, em razão do funcionamento do estacionamento;

II - acessos, circulação e espaços de manobra e porcentagens de vagas para deficientes físicos e idosos, de acordo com as disposições do Capítulo 13 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, e do Anexo 13 do Decreto nº 32.329, de 1992;

III - Implantação, no solo, de demarcação e numeração de vagas;

IV - instalação de equipamentos de segurança, de acordo com as normas constantes da legislação em vigor, comprovada através da apresentação do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou outro documento com probatório, nos termos deste decreto;

V - existência de instalação sanitária para a atividade "estacionamento".

Seção VI

Da atividade estacionamento de veículos em terreno vago

Art. 36. Poderá ser expedida licença de funcionamento para a prestação de serviço de estacionamento em terreno vago, desde que permitido na zona e observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação pertinentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - peça gráfica com a representação:

a) do número máximo de vagas que o imóvel comporta, atendendo às dimensões previstas na Lei nº 11.228, de 92, e no Decreto nº 32.329, de 1992, inclusive com a previsão de vagas para deficientes físicos;

ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, ou o protocolo do pedido, conforme previsto no § 3º do artigo 6º do referido decreto, para os seguintes usos:

- I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
- II - locais de reunião com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;
- III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:

- a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- b) centros de compras - "shopping centers";
- c) galerias comerciais;
- d) supermercados.

Parágrafo único. Estão dispensados da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos instalados nas edificações referidas no artigo 13 do Decreto nº 45.122, de 2004.

Seção X Das atividades que exigem licença ambiental

Art. 40. Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento serão instruídos com a respectiva Licença Ambiental de Operação para Atividades e Empreendimentos nos casos exigidos pela legislação vigente, especialmente nas hipóteses listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e no Anexo I da Resolução nº 61/CADES/2001, de 5 de outubro de 2001, ou em normas que venham a sucedê-las.

CAPÍTULO VII DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Seção I Da revalidação do Alvará de Funcionamento

Art. 41. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 4º deste decreto deverão solicitar, anualmente, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;
- II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;
- IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;
- V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira do CREA/SP e da respectiva ART do profissional habilitado.

§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.

Seção II Da prorrogação do Alvará de Autorização

Art. 42. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992.

Parágrafo único. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

Seção III Da invalidação e cassação das licenças de funcionamento

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº 14.141, de 2006.

§ 1º. O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer município.

§ 2º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º. A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV Do Termo de Consulta de Funcionamento

Art. 44. Poderá ser requerida, em caráter facultativo, prévia análise quanto à possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular, em face da legislação de uso e ocupação do solo, por meio da expedição de Termo de Consulta de Funcionamento.

§ 1º. O pedido de Termo de Consulta de Funcionamento somente será admissível se formulado antes da instalação da atividade no imóvel.

§ 2º. O Termo de Consulta de Funcionamento não substitui nem dispensa a prévia obtenção de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para a efetiva instalação e funcionamento da atividade no imóvel.

§ 3º. O processamento dos pedidos de Termo de Consulta de Funcionamento obedecerá as regras de competência definidas no artigo 14 deste decreto.

Art. 45. O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com informações e documentos mencionados nos incisos I a V do "caput" do artigo 22 e nos incisos I a V do "caput" do artigo 23, ambos deste decreto.

Folha nº 97
Nº 01-0127 do proc.
O funcionário de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 37

§ 1º. O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. Deferido o pedido, será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias, para efeito de prosseguimento do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, por meio do mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, ficará o requerente dispensado da apresentação dos documentos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 4º. Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, o pedido será indeferido, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 16 deste decreto, encerrada a instância administrativa.

Art. 46. O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo.

Art. 47. Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;

II - número do contribuinte do IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - sub-categoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - lotação pretendida, indicada na consulta;

IX - relação dos documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os recursos administrativos já interpostos, dirigidos às autoridades que não mais detinham competência para sua apreciação nos termos do disposto no artigo 20 deste decreto, deverão ser por elas decididos, vedada a interposição de outros recursos com fundamento nas normas ora revogadas.

Art. 49. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogados os Decretos nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, nº 32.543, de 3 de novembro de 1992, nº 34.571, de 11 de outubro de 1994, nº 41.361, de 13 de novembro de 2001, e nº 41.532, de 20 de dezembro de 2001, o § 1º do artigo 12 do Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004, o Decreto nº 49.669, de 24 de junho de 2008, e a Portaria nº 395/03-Prof. de 19 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das

Subprefeituras

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

RODRIGO GARCIA, Secretário Especial de Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 50.943, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009
Acrece os artigos 40-A e 41-A ao Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, para o fim de regulamentar disposições da Lei nº 15.003, de 23 de outubro de 2009, que estabelece diretrizes e normas referentes à construção, instalação, reforma, ampliação e utilização de aeródromos, aeroportos e aeroportos no território municipal, de acordo com a Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos para licenciamento de aeroportos e aeroportos no Município de São Paulo, em face das disposições da Lei nº 15.003, de 23 de outubro de 2009, respeitadas as condições ambientais e urbanísticas, bem como de segurança, salubridade e conforto da população litorânea;

DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido dos artigos 40-A e 41-A, com a seguinte redação:

"Art. 40-A. O licenciamento de aeroportos e aeroportos dependerá do atendimento das seguintes exigências específicas:

I - obtenção de aprovação, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV-RIV), no caso dos aeroportos, ou de Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), no caso dos aeroportos;

II - análise do empreendimento e do impacto previsto, pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, e deliberação pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, atendido o disposto no artigo 158 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no que se refere às diretrizes a serem observadas.

§ 1º. No EIV-RIV ou EIA-RIMA deverão ser atendidos, no mínimo, os seguintes pontos, sem prejuízo das exigências peculiares à regulamentação própria no caso de EIA-RIMA:

I - análise dos efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, inclusive das seguintes questões, dentre outras:

a) equipamentos urbanos e comunitários;

b) uso e ocupação do solo;

c) ruído emitido pelo pouso e decolagem de helicópteros no aeroporto ou aeroporto, com base no maior helicóptero previsto para o local;

d) ruído de fundo do local de implantação, medido em dia útil, durante o período proposto para o funcionamento do aeroporto ou aeroporto;

e) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;

II - no caso dos aeroportos, indicação de horário de funcionamento, dentro do período compreendido entre 6 e 23 horas, em função dos usos existentes e das características da região, de forma a minimizar a incomodidade;

III - no caso dos aeroportos, demonstração da necessidade e justificativa para o horário de funcionamento;

IV - observância de raio de 300m (trezentos metros) em relação a estabelecimentos de ensino, ensino, faculdades, universidades, estabelecimentos hospitalares, maternidades, prontas-socorros, creches, asilos, orfanatos, sanatórios, casas de repouso e geriátricos e equipamentos públicos relevantes, não se aplicando essa

exigência aos aeroportos e aeroportos situados em edificações destinadas a hospitais, órgãos públicos de policiamento, segurança ou defesa nacional, e sede dos governos municipal e estadual;

V - demonstração, em planta, de todos os estabelecimentos de ensino, ensino, faculdades, universidades, estabelecimentos hospitalares, maternidades, prontas-socorros, creches, asilos, orfanatos, sanatórios, casas de repouso e geriátricos e demais equipamentos públicos relevantes, existentes em um raio de 500m (quinhentos metros) do aeroporto ou aeroporto objeto do estudo;

VI - demonstração, em planta, de todos os aeroportos ou aeroportos existentes em um raio de 500m (quinhentos metros) do aeroporto ou aeroporto objeto do estudo;

VII - avaliação do nível de pressão sonora resultante das operações do aeroporto ou aeroporto, de acordo com o disposto nas normas técnicas brasileiras, bem como nas disposições legais referentes ao tema, não podendo o ruído emitido pelo helicóptero ultrapassar o limite máximo de 95 decibéis na operação de pouso e decolagem, medido na plataforma;

VIII - indicação do número de pousos e decolagens diárias, com análise dos aeroportos e aeroportos nas imediações do imóvel objeto de exame, de forma a compatibilizar o nível de pressão sonora ocasionado pela operação dos mesmos com o permitido para a região de implantação.

§ 2º. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV-RIV deverá, ainda, abranger uma área de raio de 250m (duzentos e cinquenta metros), cotados a partir da faixa de pouso e decolagem do aeroporto, bem como incluir, na análise de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, as seguintes questões: adensamento populacional, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 3º. O responsável pela elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV-RIV e o proprietário do estabelecimento ou seu representante legal responsabilizar-se-ão, solidariamente, civil e criminalmente, pela veracidade das informações apresentadas em seus estudos técnicos.

§ 4º. Os pedidos de diretrizes de viabilidade urbanística serão protocolados na Secretaria Municipal de Habitação com os seguintes documentos, além dos referidos no artigo 22 deste decreto:

I - projeto de implantação do aeroporto com dimensionamento da plataforma de pouso, observando um quadrilátero de, no mínimo, 18m (dezoito metros) por 18m (dezoito metros), ou 324m² (trezentos e vinte e quatro metros quadrados), cortes, recuos mínimos de 10m (dez metros) em relação a todas as divisas do lote e gabarito cotado em relação à cota geodésica de acesso ao imóvel;

II - anuência registrada em cartório de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos condôminos, quando situado em edifício regularmente existente, sendo necessária a anuência da unanimidade dos condôminos caso seja construído novo pavimento, nos termos do artigo 1343 do Código Civil;

III - cópia do EIV-RIV ou EIA-RIMA, aprovado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

IV - parecer favorável da Agência de Aviação Civil - ANAC, de acordo com a Instrução de Aviação Civil nº 4301, de 31 de julho de 2000.

§ 5º. A CAIEPS analisará a viabilidade da instalação, propondo eventuais diretrizes a serem observadas, além daquelas já constantes do EIV-RIV ou EIA-RIMA.

§ 6º. Caberá à CTLU estabelecer, além das exigências já estabelecidas no EIV-RIV ou EIA-RIMA, outras diretrizes de viabilidade urbanística, especialmente quanto a horários mais restritivos, conforme a localização, o zoneamento e as condições de implantação e funcionamento do aeroporto ou aeroporto.

folha nº 99
Nº 01-0131 do proc.
O funcionário de 2014
Maria José A. Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 39

§ 7º. Caso verificada a viabilidade urbanística, os autos serão encaminhados à unidade competente para a expedição da licença, para prosseguimento da análise, nos termos deste decreto, observadas as diretrizes fixadas pela CTLU.

§ 8º. A alteração das características de operação do heliporto ou heliponto configurará desvirtuamento do uso licenciado, nos termos da alínea "c" do inciso II do § 3º do artigo 2º deste decreto. (NR)

Art. 41-A. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 40-A deste decreto deverão solicitar, a cada 5 (cinco) anos ou quando expirados os efeitos do parecer favorável da ANAC, de acordo com a Instrução de Aviação Civil nº 4381, de 31 de julho de 2000, a revalidação do Auto de Licença de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do auto de licença de funcionamento ou de sua última revalidação;
II - cópias dos relatórios trimestrais, enviados à ANAC, contendo todos os pousos e decolagens que foram efetuados no heliporto ou heliponto, durante o período considerado;

III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;

IV - laudo, assinado por engenheiro especializado em estruturas, comprovando sua manutenção e estabilidade.

§ 1º. A revalidação do Auto de Licença de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes às características da operação do heliporto ou heliponto ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de utilização, novo Auto de Licença de Funcionamento deverá ser requerido, nos termos dos artigos 22 e 40-A deste decreto. (NR)

Art. 2º. A construção e reforma destinada à instalação de heliportos e helipontos dependerá do cumprimento das exigências estabelecidas no "caput" do artigo 40-A do Decreto nº 49.969, de 2008, com a redação dada pelo artigo 1º deste decreto, sendo dispensada nova comprovação de atendimento desses requisitos por ocasião do posterior requerimento de licença de funcionamento.

Art. 3º. Os licenciamentos efetuados anteriormente à data da publicação da Lei nº 15.003, de 2009, são considerados suficientes para fins de atendimento ao artigo 5º da referida lei, sem prejuízo da exigência de sua revalidação, nos termos do artigo 41-A do Decreto nº 49.969, de 2008, com redação dada pelo artigo 1º deste decreto.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Secretário Municipal de Habitação

LUÍZ LAURENT BLOCH, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 100 do proc.
Nº 01-0124 de 2014
O funcionário
M. J. J. Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.840

fls. 40

DECRETO Nº 51.315, DE 1º DE MARÇO DE 2010

Confere nova redação ao inciso XV do artigo 24 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, alterado pelo Decreto nº 50.943, de 23 de outubro de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso XV do artigo 24 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

XV – anuências da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicações e Informações – DTFCI/CECOM, integrante da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET;

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização - Substituto

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Forma nº 101 do proc.
Nº 01-0123 de 2014
O funcionário
M. José
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 51.375, DE 30 DE MARÇO DE 2010
Altera dispositivos do Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008, e do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pelos Grupos de Ação Executiva constituídos pelas Portarias nº 127/08-PREF e nº 1134/09-PREF, no sentido da necessidade de otimizar os procedimentos relativos à expedição de licenças de funcionamento por via eletrônica, a fim de garantir a contínua e eficaz melhoria no sistema de licenciamento municipal;

CONSIDERANDO a admissão do uso do meio eletrônico para a formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para a publicação de atos e comunicações, a geração de documentos públicos e o registro das informações e dos documentos de processos encerrados, nos termos do disposto no artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos artigos 13 e 22 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, quanto à instrução do requerimento da correspondente licença,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 2º do artigo 7º do Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.
§ 2º. Caso o sistema eletrônico aponte insuficiência ou incorreção de informações, desatendimento à legislação pertinente ou se, conforme o disposto no artigo 2º deste decreto, não esteja disponível para o lote ou atividade, o licenciamento deverá ser requerido por meio de procedimento administrativo documental, na conformidade da legislação vigente, juntando, aos documentos de instrução do pedido, relação de indisponibilidades/impossibilidades - protocolo emitido pelo Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades."

Art. 2º. O artigo 12 do Decreto nº 49.460, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A expedição da licença de funcionamento eletrônica dependerá da prestação de informações por responsável técnico.
§ 1º. Caso a edificação necessite de sistema de segurança, nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações - COE), o profissional deverá atestar a regularidade de suas condições de funcionamento e manutenção, na hipótese de possuir especialização em engenharia de segurança, ou declarar que detém, em seu poder, atestado a respeito dessa regularidade, firmado por profissional com essa especialização.
§ 2º. Após a prestação das informações de que trata o "caput" deste artigo, o interessado deverá informar o número de identificação profissional do responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP.
§ 3º. Ficam dispensados do atendimento ao disposto no "caput" deste artigo:
I - imóveis com área construída inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
II - imóveis com Certificado de Conclusão expedido em até 5 (cinco) anos anteriormente à data do protocolamento do pedido de licença de funcionamento eletrônica, para as atividades indicadas em portarias específicas da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, em face da implantação gradual do Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades;
III - outras hipóteses a serem previstas em portaria da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras."

Art. 3º. O artigo 14 do Decreto nº 49.460, de 2008, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 14.
Parágrafo único. Caso as informações cadastrais relativas ao zoneamento não estejam disponíveis, o sistema encaminhará a solicitação eletrônica ao Departamento do Uso do Solo - DEUSO, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ao qual caberá prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias úteis". (NR)

Art. 4º. O "caput" do artigo 22 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso X, ficando alterada a redação de seu parágrafo único, na seguinte conformidade:

"Art. 22.
X - relação de indisponibilidades/impossibilidades - protocolo emitido pelo Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades.
Parágrafo único. No caso de atividade a ser instalada em edificação com área total construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), as declarações previstas no inciso VIII do "caput" deste artigo serão subscritas também por profissional habilitado e acompanhadas de cópias da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, exceto nas hipóteses previstas em legislação municipal específica". (NR)

Art. 5º. O artigo 25 do Decreto nº 49.969, de 2008, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 25.
§ 3º. O termo de anuência ou permissão referido nos incisos V do "caput" do artigo 22 e do artigo 23 deste decreto substitui o documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido." (NR)

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização
RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de março de 2010.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 102 de proc.
nº 01-0127 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Téc. adm. - RF 10.840

PUBLICADO DOC 03/09/2011, p. 1 c. 3-4

DECRETO Nº 52.623, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

Introduz o inciso XVIII no artigo 24 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, para o fim de prever a exigência, a critério da Municipalidade, de apresentação de projeto de monitoramento por meio de câmeras filmadoras, nos eventos com público superior à 10.000 (dez mil) pessoas, nos termos da Lei nº 15.326, de 12 de novembro de 2010.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 24 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

"Art. 24.

XVIII - nos eventos com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas, apresentação, a critério da Municipalidade, de projeto de monitoramento por meio de câmeras filmadoras, em consonância com o disposto na Lei nº 15.326, de 12 de novembro de 2010.

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2011.

PUBLICADO DOC 15/08/2013, p. 1 c. todas

DECRETO Nº 54.213, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a transferência de parte das atribuições das Secretarias Municipais de Licenciamento – SEL e de Habitação – SEHAB, para as Subprefeituras, e dá providências correlatas; altera dispositivos dos Decretos nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, e nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a criação da Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL pela Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, com a transferência para o novo órgão de competências anteriormente consignadas à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que autorizam o Executivo a transferir atribuições das Secretarias para as Subprefeituras;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de fixar competências para o recebimento, instrução, análise e decisão dos pedidos relativos ao licenciamento e controle de obras, edificações e funcionamento de atividades;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam transferidas da Coordenadoria de Edificação de Uso Residencial – RESID, da Coordenadoria de Serviços e Uso Institucional – SERVIN, da Coordenadoria de Edificação de Uso Comercial e Industrial – COMIN e da Coordenadoria de Parcelamento do Solo e de Habitação de Interesse Social – PARHIS, todas da Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL, para as Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU, das Subprefeituras, as atribuições, previstas na Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, de recebimento, análise e decisão dos pedidos relativos às seguintes categorias de uso:

I - R1;

II - R2h, nas tipologias casas geminadas e casas superpostas;

III - nR1 e nR2 com área total da edificação de até 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados), excluídos:

a) usos industriais Ind-1b, Ind-2 e Ind-3;

b) postos de abastecimento, lavagem e troca de óleo de veículos;

c) depósitos de botijões de gás e de combustíveis, inflamáveis, inseticidas, resinas e similares;

d) consulados e representações diplomáticas;

e) Polos Geradores de Tráfego;

IV - usos industriais Ind-1a com área total da edificação de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º As atribuições transferidas às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU, das Subprefeituras, nos termos deste artigo, abrangem os pedidos referentes a:

I - Alvará de Aprovação e de Execução de edificação nova, reforma, reconstrução, demolição ou de projetos modificativos;

II - Diretrizes de Projeto;

III - Comunicação de pequena reforma, com ou sem mudança de uso, incluindo ou não a implantação de mobiliário;

IV - Auto de Regularização de edificação;

V - Alvará de Aprovação, Execução e Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança em edificações novas;

VI - Alvará de Aprovação para Movimento de Terra, incluindo todos os pedidos desvinculados da aprovação ou execução de edificações ou parcelamento do solo;

VII - Certificado de Conclusão;

VIII - Certificado de Mudança de Uso;

IX - Alvará de Remembramento e/ou Desdobro econômico de lote;

X - Alvará de Remembramento e/ou Desdobro de lote com qualquer área, com ou sem edificação, ou ainda quando houver pedido conjunto de aprovação ou regularização de edificação, desde que:

a) o terreno não se caracterize como gleba, conforme disposto nos artigos 204 e 205 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

b) a edificação se mantenha sem qualquer intervenção ou se enquadre nas categorias de uso e limites estabelecidos no “caput” deste artigo.

§ 2º A emissão do Certificado de Conclusão, referida no inciso VII do § 1º deste artigo, fica transferida para as Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU, das Subprefeituras, independentemente do enquadramento nas categorias de uso e limites estabelecidos no “caput” deste artigo, excluindo-se apenas:

a) Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação do Mercado Popular - HMP;

b) atividades do grupo usos especiais;

c) usos industriais Ind-1a com área de construção acima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), Ind-1b, Ind-2 e Ind-3.

§ 3º Em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, as atribuições transferidas às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU, das Subprefeituras, nos termos deste artigo, ficam limitadas:

a) aos lotes regulares com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) em ZEIS-1, ZEIS-2 e ZEIS-4;

b) aos lotes regulares com área de até 500m² (quinhentos metros quadrados) em ZEIS-3.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no § 3º deste artigo, entende-se por lote regular aquele que possui matrícula no Cartório de Registro de Imóveis ou esteja inscrito em loteamento aprovado e aceito, ou regularizado pela PMSP ou ainda inscrito no CRI.

§ 5º Executam-se as disposições deste artigo e permanecem na competência da Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL todos os pedidos relativos a Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação do Mercado Popular - HMP.

Art. 2º Ficam transferidas para as Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU, das Subprefeituras, as seguintes atribuições da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR, da Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL, previstas na Lei nº 15.764, de 2013:

I - examinar e decidir pedidos de Auto de Verificação de Segurança (AVS), bem como expedir o respectivo documento, para edificações existentes que necessitem de adaptação, na conformidade do Anexo 17 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, e alterações, que se enquadram:

a) na categoria de uso R2v, com altura até 27,00m (vinte e sete metros);

b) nas categorias de uso e limites estabelecidos no “caput” do artigo 1º deste decreto, desde que tenham até 3 (três) andares;

II - examinar e decidir pedidos de Alvará de Aprovação, Execução e Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança em edificações novas que se enquadram nas categorias de uso e limites referidos no inciso I do “caput” deste artigo;

III - examinar e decidir pedidos de Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança para edificações que se enquadram nas categorias de uso e limites referidos no inciso I do “caput” deste artigo;

IV - examinar e decidir pedidos de Certificado de Acessibilidade, de acordo com a legislação pertinente, para as edificações, estabelecimentos e atividades referidos no inciso I do “caput” deste artigo.

Parágrafo único. Fica atribuída competência às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, das Subprefeituras, para executar vistorias técnicas para a verificação da segurança de uso e condições de acessibilidade nos casos referidos neste artigo.

Art. 3º Permanecem na Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL todas as competências e atribuições previstas na Lei nº 15.764, de 2013, não referidas nos artigos 1º e 2º deste decreto.

Art. 4º Ficam transferidas para as Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU, das Subprefeituras, as atribuições da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB previstas na Lei nº 15.764, de 2013, e legislação correlata, de análise e deliberação sobre regularização de parcelamento de lotes com área total inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), desde que não apresente qualquer das seguintes situações:

I - destinação de áreas públicas e/ou abertura irregular de vias;
II - estejam vinculados à aprovação ou regularização de edificação de competência da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL;

III - o requerente ou responsável seja a Companhia Metropolitana de Habitação Urbana de São Paulo - COMHU/SP, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU ou a Prefeitura do Município de São Paulo. Parágrafo único. As atribuições transferidas às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU, das Subprefeituras, nos termos deste artigo, abrangem a análise dos pedidos de Regularização de Parcelamento do Solo e a emissão do respectivo auto de regularização.

Art. 5º Permanecem na competência das Subprefeituras:

I - as ações referentes à denúncia e contenção de loteamentos irregulares, tais como:

a) vistorias e elaboração de laudos técnicos;
b) comunicações ao Ministério Público, Delegacias de Polícia, proprietários, Cartórios de Registro de Imóveis, Coordenadoria de Regularização Fundiária da SEHAB, para fins de cadastro, e a outros órgãos julgados necessários;
c) orientação à população;

II - providências para realização de depósitos judiciais por municípios adquirentes de lotes irregulares, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e da previsão contida no artigo 4º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 28. 607, de 21 de março de 1990, relativa ao Programa de Regularização de Lote e Depósito Judicial.

Art. 6º As atribuições conferidas pelos Decretos nº 51.876, de 22 de outubro de 2010, e nº 52.896, de 4 de janeiro de 2012, ao Diretor do Departamento de Regularização de Parcelamento do Solo e ao Departamento de Regularização de Parcelamento do Solo ficam transferidas, respectivamente, ao Coordenador de Regularização Fundiária e à Coordenadoria de Regularização Fundiária da SEHAB.

Art. 7º As atribuições conferidas pelo Decreto nº 49.498, de 16 de maio de 2008, ao Superintendente de Habitação Popular e à Superintendência de Habitação Popular ficam transferidas, respectivamente, ao Coordenador de Regularização Fundiária e à Coordenadoria de Regularização Fundiária da SEHAB.

Art. 8º Os artigos 6º, 9º e 12 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Fica delegada aos Coordenadores de RESID, SERVIÇO, COMIN, SEGUR, PARHIS e aos Subprefeitos, no âmbito de suas atribuições, a competência para representar a Municipalidade:

IV - nas escrituras de doação previstas nas Leis de Operações Urbanas Consorciadas;

V - nas demais escrituras necessárias à expedição de Alvará de Execução ou Auto de Regularização de edificação.

"Art. 9º As instâncias administrativas para apreciação e decisão dos pedidos referentes às competências da Secretaria Municipal de Licenciamento, bem como das Subprefeituras, protocolados a partir de 12 de julho de 2013, nos termos do artigo 273 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, são as seguintes:

I - para os pedidos de competência das Subprefeituras:

I - Coordenador de SEGUR;

III - Secretário Municipal de Licenciamento.

§ 4º O despacho do Subprefeito e do Secretário Municipal de Licenciamento, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

a) Supervisor Técnico de Uso do Solo e Licenciamentos;
b) Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
c) Subprefeito;
d) Prefeito;

II - para os pedidos de competência da Secretaria Municipal de Licenciamento:

a) Diretor da Divisão Técnica;

b) Coordenador;

c) Secretário Municipal de Licenciamento;

d) Prefeito.

§ 1º O despacho do Prefeito, em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 2º A competência para apreciação e decisão em nível de Diretor de Divisão Técnica, a que se refere o inciso II, alínea "a", do "caput" deste artigo, poderá ser delegada aos técnicos lotados na respectiva Divisão, mediante portaria do Secretário Municipal de Licenciamento, mantida a competência originária para a apreciação e decisão dos pedidos de reconsideração." (NR)

"Art. 12. A cassação, em caso de desvirtuamento da licença concedida, e a anulação, em caso de comprovação de ilegalidade na expedição de Alvará de Aprovação, Alvará de Execução ou Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, caberão aos Coordenadores da SEL ou aos Coordenadores de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras, no âmbito das respectivas competências." (NR)

Art. 9º As instâncias de despacho previstas no artigo 91 da Lei nº 15.764, de 2013, relativas às Subprefeituras, referem-se aos pedidos de parcelamento do solo, previstos na Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, e de licenciamento de obras e edificações, previstos na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações, e alterações posteriores, observada a transferência de atribuições estabelecida neste decreto.

Art. 10. Os artigos 14, 15 e 20 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, com modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. As licenças referidas no artigo 3º deste decreto serão expedidas:

I - no caso de Auto de Licença de Funcionamento, pelas Subprefeituras; por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU;

II - no caso de Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, pela Secretaria Municipal de Licenciamento, por meio da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR.

Parágrafo único. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados." (NR)

"Art. 15.

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade deste decreto, as Subprefeituras poderão estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Subprefeito, a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, requisitos específicos para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento, em áreas definidas de seu território, para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana." (NR)

"Art. 20.

§ 3º No âmbito da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Coordenador de SEGUR;

III - Secretário Municipal de Licenciamento.

§ 4º O despacho do Subprefeito e do Secretário Municipal de Licenciamento, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Folha nº 105
Nº 01-0122 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

....." (NR)
Art. 11. As transferências de atribuições previstas neste decreto não abrangerão os processos em análise protocolados anteriormente à data de sua publicação, independentemente da instância recursal alcançada.
Art. 12. As dúvidas relacionadas com a aplicação deste decreto serão decididas, no âmbito de suas competências, pela Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO ou pela Comissão de Avaliação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - CAEHIS, vinculadas à Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL.
Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 1º do Decreto nº 36.161, de 24 de junho de 1996, o Decreto nº 42.461, de 2 de outubro de 2002, e o Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de agosto de 2013, 460º da fundação de São Paulo.
FERNANDO HADDAD, PREFEITO
PAULA MARIA MOTTA LARA, Secretária Municipal de Licenciamento
JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO, Secretário Municipal de Habitação
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de agosto de 2013.

Folha nº 106 do proc.
nº 01-0127 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.840

fls. 46

PUBLICADO DOC 14/03/2012, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00089/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a criação de um Hospital Veterinário Municipal, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Hospital Veterinário Municipal, como órgão integrante da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O Hospital Veterinário Municipal terá por finalidade:

I - Prestar atendimento gratuito à animais de propriedades de pessoas comprovadamente de baixa renda e sem dono, compreendendo, além de outros serviços:

- a) Consultas Veterinárias;
- b) Vacinas;
- c) Exames veterinários;
- d) Internação;
- e) Cirurgias;
- f) Unidade de tratamento Intensivo;
- g) Identificação; e
- h) Castração.

§1º O atendimento disposto no inciso I, e alíneas de "a" a "h", poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Hospital Veterinário Municipal.

§2º As pessoas que não se enquadrarem nos casos previstos no inciso I e § 1º, poderão utilizar-se dos serviços prestados pelo Hospital Veterinário Municipal, a preços de custos, desde que custeie os valores correspondentes às despesas com o tratamento do animal.

§3º O atendimento do Hospital Veterinário Municipal será diário, com funcionamento 24(vinte e quatro) horas.

II - O Hospital Veterinário Municipal implantará Farmácia Veterinária Popular destinada a fornecer remédios a preços de custo para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituições e pessoas enquadradas no §1º do inciso I, do Artigo 2º.

Art. 3º - Para a realização de suas atividades poderá o Hospital Veterinário Municipal firmar convênios com entidades privadas e públicas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha nº 107 do proc.
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 02/08/2012, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-00318/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a Instituição de Programa e Criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo, o Programa de Atendimento peridomicilar médico-veterinário e a criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário.

§ único. O programa ora instituído pelo "caput" deste artigo será prestado por meio da implantação de clínicas veterinárias móveis destinadas ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte para consultas, tratamentos clínicos profiláticos e/ou cirúrgicos, sendo estes exclusivamente dirigidos para ações programáticas vinculadas a instituições públicas ou de caráter emergencial, bem como a divulgação da posse responsável.

Art. 2º O atendimento objeto desta proposta alcançará os animais domésticos de pequeno porte, como cães e gatos, devendo ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários sendo que o atendimento emergencial será prestado até o devido encaminhamento dos mesmos aos órgãos responsáveis pelo seu acolhimento.

§ único. Os animais atendidos deverão ser identificados com o Registro Geral de Animais (RGA), conforme legislação, e no caso do animal já possuir o registro, este deverá ser apresentado e constará da ficha de atendimento.

Art. 3º Cada Unidade Móvel terá obrigatoriamente para seu funcionamento, o devido registro do serviço médico-veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sua respectiva averbação de Responsabilidade Técnica (RT), ficando dispensado do cumprimento do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no município de São Paulo.

Art. 4º A Unidade Móvel contará com condições mínimas de instalações e equipamentos indispensáveis para o funcionamento do serviço médico-veterinário, como:

- I - Sala de ambulatório;
- II - Sala de antissepsia ou degermação;
- III - Sala de cirurgia;
- IV - Sala de recuperação cirúrgica;
- V - Banheiro para uso da equipe médica-veterinária;
- VI - Balança para pesagem dos animais;
- VII - Suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas;
- VIII - Kit de emergência para ressuscitação cardiorrespiratória;
- IX - Equipamentos para esterilização de materiais; e
- X - Material para acondicionamento e descarte dos resíduos, de acordo com a legislação vigente.

§ único. As equipes de trabalho, composta por médicos-veterinários e auxiliares envolvidas diretamente com o manejo dos animais, deverão estar com esquemas vacinais atualizados conforme recomendação dos programas oficiais, em especial contra tétano e raiva.

Art. 5º A divulgação da posse responsável será efetivada com a divulgação de material desenvolvido e/ou aprovado pela instituição pública responsável.

Art. 6º. Para a realização do serviço médico-veterinário móvel poderá a Prefeitura Municipal firmar convênios com entidades privadas e públicas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha nº 108 do proc.
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00131/2013 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre autorização do poder executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no Serviço Municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º- Dispõe sobre autorização do poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço Municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Art. 2º - É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - seja apresentado pelo passageiro Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - que o animal possua no máximo 10 quilos e esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV - que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

Art. 4º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5º Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art. 6º O não cumprimento pelas empresas que compõem o Serviço Coletivo Municipal de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 109
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 305/13)

(VEREADORES ROBERTO TRIPOLI – PV E GOULART – PSD)

Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em cemitérios do município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de novembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o sepultamento de animais domésticos em campas e jazigos localizados nos cemitérios públicos de São Paulo.

Parágrafo único. O sepultamento destina-se prioritariamente a animais de estimação da família do concessionário da campas ou jazigo.

Art. 2º As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo Serviço Funerário do Município.

Art. 3º Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão estabelecer regramento próprio para o sepultamento de animais domésticos em campas, jazigos e gavetas ou carneiras.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de novembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

Folha nº 110 do proc.
 Nº 01-0324 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00477/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

"Dispõe sobre a instituição do serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, "SAMUV" (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e educação através de conscientização, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o serviço público municipal permanente de controle populacional de cães e gatos e educacional a ser realizado através de unidade móvel.

§ 1º O serviço de que trata o "caput" deste artigo disponibilizará unidades móveis (automotivas) equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a animais de pequeno porte, incluindo castração, coleta de material para exame, vermifugação, vacinação, cirurgias de pequeno porte emergenciais, remoções e outros elencados em regulamento, conforme Resolução nº 2101 de 25/04/2012, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

§ 2º O Poder Público determinará o tipo e a quantidade de veículos suficientes para a consecução das finalidades do serviço de atendimento de móvel.

§ 3º Cada veículo contará com equipe composta por cirurgião, anestesista, assistente, motorista e educador, tantos quanto se fizerem necessários para a prestação do serviço.

§ 4º Será também objetivo do projeto a conscientização da população sobre a guarda responsável, zoonoses, saúde pública, vacinação, vermifugação, primeiros socorros simples e exames.

Art. 2º Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de se decidir por realizar a cirurgia.

Art. 3º A campanha permanente priorizará as áreas onde for constatado maior número de animais e de população com baixa renda

Art. 4º A Municipalidade, através de meios de comunicação e outros, deverá informar os locais e conscientizar a população de que o "projeto SAMUV" será realizado no bairro, ou na respectiva comunidade, com a antecedência de 30 (TRINTA) dias.

§ 1º Nos 30 (TRINTA) dias que antecederem a campanha o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será informada da data, do horário, do local da cirurgia e de que o animal deverá comparecer em jejum de 12 (DOZE) horas.

§ 2º O cadastro e o itinerário estará disponível em site próprio, com programação, links e informações disponíveis a população municipal.

Art. 5º O poder Público facultará a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo supervisionar e orientar o funcionamento das unidades pilotos "SAMUV".

Parágrafo único. O horário de funcionamento será estabelecido, conforme a demanda, e informado a população através de aviso afixado com antecedência de 15 (QUINZE) dias.

Art. 6º Concomitante à relação das cirurgias de castração será realizado seminário de Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar geral e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.

§ 2º A unidade móvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização do seminário.

Folha nº 111 do proc. fls. 51
Nº 01.0127 de 2014
O funcionário
M. J. S.
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.340

Art. 7º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (NOVENTA) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha nº 112 do proc.
Nº 01-0123 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 52

PUBLICADO DOC 11/09/2013, pág. 106

PROJETO DE LEI 01-00631 /2013 do Vereador George Hato (PMDB)

"Dispõe sobre os serviços comerciais de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte no âmbito do Município de São Paulo e adota outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os serviços de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte, ocorrida em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo são regulados pela presente lei.

Parágrafo único — Para os fins desta norma, considerar-se-ão animais de pequeno ou grande porte, os cães e gatos.

Art. 2º A tosa e o banho somente poderão ser realizadas em locais que possibilitem aos clientes e visitantes do estabelecimento a visão total dos serviços.

Parágrafo único — Caso o estabelecimento possua ambiente específico para o banho e tosa dos animais, tal local deverá dispor de uma divisória ou parede de material translúcido, possibilitando a observação do serviço prestado.

Art. 3º No prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, todos os estabelecimentos comerciais que prestem os serviços de banho e tosa em cães e gatos domésticos, deverão se adequar a norma.

Art. 4º O estabelecimento que não cumprir as normas estabelecidas pela presente Lei, será multado no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 setembro de 2013. Às Comissões competentes."

Folha nº 113 de proc.
Nº 01-0124 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 53

PUBLICADO DOC 27/11/2013, pág. 106

PROJETO DE LEI 01-00833/2013 do Vereador Abou Anni (PV)

"Estabelece a política anual da vacinação contra a Cinomose em cães no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, em sua política da saúde animal, promoverá anualmente a vacinação gratuita em cães contra a Cinomose.

Art. 2º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

folha nº 114
 Nº 01-0039/2014 do proc.
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - R\$ 10.940

fls. 54

PUBLICADO DOC 19/02/2014, PÁG 164

PROJETO DE LEI Nº 01-0039/2014 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, altera o art. 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo de que trata a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2º É permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, exceto nos dias úteis, das 6:00 (seis) às 9:00 (nove) horas e das 16:00 (dezesesseis) às 19:00 (dezenove) horas.

Art. 3º A permissão de que trata esta Lei fica limitada a 2 (dois) animais por veículo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se veículo, no caso das linhas metroviárias e ferroviárias que compõem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano, cada vagão de trem.

Art. 4º Consideram-se animais domésticos de pequeno porte, para os efeitos desta Lei, aqueles que tenham peso de até 10 Kg (dez quilos).

Art. 5º O transporte de animais domésticos deverá atender às seguintes condições:

I - apresentação do registro geral do animal (RGA);

II - carteira de vacinação, atualizada, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 6º O transporte de animais domésticos de pequeno porte deve obedecer:

I - o animal deve estar limpo e acondicionado em caixa de transporte própria, garantido o seu conforto e a sua segurança, e a dos passageiros.

II - o carregamento e o descarregamento do animal deverão ser realizados sem prejuízo da comodidade e da segurança de passageiros e terceiros, e não afetará o funcionamento normal da linha;

III - a caixa de transporte do animal deverá ficar no colo do seu detentor ou próximo a ele, no assoalho do veículo, ficando proibida a sua acomodação nos locais destinados aos passageiros ou em locais em que fique prejudicada a circulação dos passageiros;

IV - o detentor do animal deverá zelar pela higiene do animal no momento do transporte, evitando o desconforto dos demais passageiros.

Art. 7º É proibido o transporte de animal perigoso, que comprometa o conforto e a segurança dos passageiros do veículo ou de terceiros.

Art. 8º O transportador não responderá por danos à integridade física do animal a que não der causa.

Art. 9º Será cobrada tarifa regular da linha pelo transporte do animal.

Art. 10. A infração ao disposto nesta lei acarretará, para o proprietário ou detentor do animal, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Folha nº 115 do proc.
nº 01-0124 de 2014
O funcionário
Mª José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

fls. 55

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. O art. 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único do dispositivo: "Art. 30...

...

§ 2º A proibição de que trata este artigo não se aplica para as hipóteses legais de transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros." (NR)

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Folha nº 116 do proc.
 Nº 01.0121 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 115

PROJETO DE LEI 01-00121/2014 do Vereador Orlando Silva (PCdoB)

"Dispõe sobre a Criação de Unidades de Pronto Atendimento Veterinário (UPAV's)"

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar em cada uma das Subprefeituras, uma Unidade de Pronto Atendimento Veterinário (UPAV).

Art. 2º As UPAV's serão subordinadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Caberá as UPAV's:

1 — Prestar atendimento veterinário a cães e gatos da população que resida no entorno;

§ 1º - O local de residência será atestado mediante a exibição de contas de água, energia elétrica, telefone, ou aluguel.

II — Incentivar e divulgar programas de castração, vacinação e conscientização da guarda responsável;

III — Efetuar cadastramento de animais domésticos através do Registro Geral de Animal - RGA e da microchipagem.

Art. 4º - O atendimento a que se refere o caput dar-se-á, de segunda a sexta-feira, das 7 h às 19h, nas dependências da UPAV, neste Município.

Art. 5º - Para o atendimento será respeitada a ordem de chegada, assinalada mediante o oferecimento de senha numerada.

Art. 6º - No primeiro atendimento será aberto um prontuário do animal, que ajudará na sua identificação, com nome, raça, idade, pelagem, bem como endereço e telefone do proprietário, além do nº de RDA e microchip.

Art. 7º - Após a consulta, se necessário, será feita a prescrição (receita), pelo Médico Veterinário, cabendo ao proprietário adquirir o que lhe for recomendado em estabelecimento de sua preferência. Terminado o atendimento, o proprietário será informado a respeito de sua responsabilidade para com a saúde e bem estar do animal e receberá, ainda, as seguintes orientações.

a) sobre a necessidade de aplicar a vacina antirrábica, as vacinas imuno-específicas e vermífugos periódicos;

b) sobre as principais doenças que podem ser transmitidas para o homem (Zoonoses) e de como evitá-las;

c) a respeito do Programa de Controle de Natalidade, através de castração, cuja finalidade é reduzir a população de cães e gatos abandonados;

d) a respeito das leis de proteção animal e do Programa de Posse e Guarda Responsável, que estabelecem suas obrigações para com o animal.

Art. 8º - As despesas decorrente da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/04/14 às 16:00
RF 100449
MARIA ROSELYMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Roberto Inupoli
Para Relatar
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 28/04/2014
Obs: O prazo para emissão de parecer é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 2º da P.A.

29/04/14 K10
Isso

13/05/14 18:40 Privilegio

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
David Soares
Para Relatar
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 23/04/2015
Obs: O prazo para emissão de parecer é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 2º da P.A.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/03/2015
POR [Assinatura]

CAIXA: AS: A: ASS:

Segue M. [Assinatura]
a partir de [Assinatura]
nº 117 a 120 - 27/05/15
Paulo [Assinatura]
RF. 11.530



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

897/2015

pl0127-14

Folha nº 117 do Proc. fls. 58
Nº 1.127 de 20 11
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0127/14

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador George Hato, que dispõe sobre a venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o objetivo da propositura é impedir maus tratos aos animais em estabelecimentos sem estrutura para realizar sua venda, reprodução e criação.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura insere-se no contexto de disciplina das atividades econômicas, matéria para a qual o Município detém competência, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: ...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

...”

A propositura diz respeito, ademais, à proteção dos animais, sendo importante destacar, nesse sentido, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal), bem como preservação da fauna (art. 23, VII), competindo ao Município suplementar a legislação estadual e federal no que couber a essa respeito (art. 30, II).

RELCOM

929/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0127-14

Folha nº 118 do Proc. fls. 59
Nº 1-127 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à promoção do bem-estar animal e consequentemente, proteção do meio ambiente, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no art. 225, § 1º, inciso VII, nesses termos:

"Art. 225.....

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". (grifamos)

A medida ampara-se também no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atendimento ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte **Substitutivo**, que visa adequar o projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterando-se, portanto, a Lei Municipal nº 14.483/07, que disciplina o assunto tratado na propositura.

Cumpre esclarecer que, conforme demonstrado pelo Setor de Pesquisa e Análise Prévia, o projeto sob análise não tem teor idêntico ao da Lei em vigor, pois possui alguns



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0127-14

Folha nº 119 do Proc.
Nº 1.127 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

fls. 60

dispositivos por ela não abarcados (vide folhas 17 dos autos), que serão apontados no Substitutivo ora sugerido, exceto com relação à multa, uma vez que em atenção ao princípio da legalidade imperioso se faz estabelecê-la por lei, não sendo possível deixar ao órgão competente sua estipulação (art. 22, III, do projeto).

Caberá às Comissões de Mérito a análise acerca da pertinência da propositura.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0127/14**

Altera a Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º O *caput* e o § 4º do artigo 4º, da Lei nº 14.483/07 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º É permitida a realização de feiras de adoção de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo desde que previamente autorizados pelo órgão público ao qual o espaço está afeto e eventual Conselho Gestor.

...
§ 4º Os animais de mais de quatro meses expostos para doação devem estar devidamente esterilizados, vermifugados, vacinados contra a raiva e doenças espécie-específicas (vacina V-10), devem portar RGA e chip com os respectivos atestados de saúde" (NR).

Art. 2º O artigo 8º da Lei nº 14.483/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os estabelecimentos comerciais no município de São Paulo, destinados a venda, criação ou reprodução animal, só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento e viabilidade de localização expedida pelo órgão municipal competente e pelo responsável técnico médico veterinário e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A licença ou alvará de funcionamento e viabilidade de localização expedidos pelo órgão municipal competente estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária — CMVS, na Confederação Brasileira de Cinofilia" (NR).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0127-14

fls. 61
Folha nº 120 do Proc.
Nº 1-127 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP.12

Art. 3º Fica incluído o § 4º no art. 18 da Lei nº 14.483/07 com a seguinte redação:

"§ 4º. Os canis e gatis serão inteiramente responsáveis pelos gastos efetuados com o tratamento dos animais comercializados, permutados ou doados que apresentem doenças que, comprovadamente, tenham sido contraídas em razão das condições do estabelecimento" (NR).

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/05/15.

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZARIO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28/05/15
Pág. 84 Col. 2
Conferido [assinatura]
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão URB
Em 29/05/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335
[assinatura]

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

29 MAIO 2015

Secretário RF

Aperoldio Ferreira
Assessoria Parlamentar
RF 111.078

Às Nobres Vozes / À Nobre Vozadora
DALTON SILVANO
Para
Folha da Comissão de Política Urbana
Em
Obs. o prazo para manifestação é de 10 dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado.

* SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/10/2017

Vorne Inamar Alves de Sousa Jr.

RF 101.204 - SGP-12 SGP-12 [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 120 e folha de informação
sob n.º 122 06/02/17

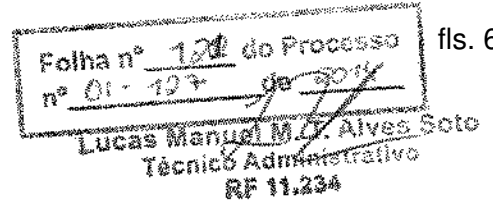
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo decorrido com 126 folhas.
Arquivado em 09/10/2017
[assinatura]

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

DEFERIDO

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 25/06/2018 17:24:36.



fls. 63

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

RDS

11/2017

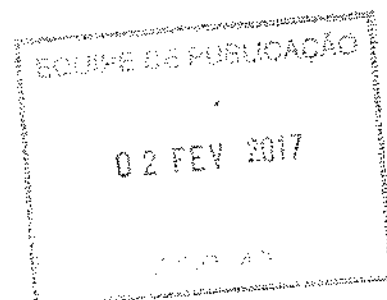
Venho requerer o desarquivamento dos projetos abaixo listados, arquivados pelo término de legislatura, para que possam retomar seus tramites ordinários:

Projetos:

- 1) PL 541 de 06/12/2016
- 2) PL 460 de 25/08/2016
- 3) PL 442 de 25/08/2016
- 4) PL 139 de 14/04/2016
- 5) PL 138 de 14/04/2016
- 6) PDL 121 de 14/12/2016
- 7) PL 001 de 03/02/2016
- 8) PL 222 de 14/05/2014
- 9) PL 127 de 26/03/2014
- 10) PDL 086 de 03/12/2014
- 11) PL 880 de 16/12/2013
- 12) PL 726 de 15/10/2013
- 13) PL 631 de 10/09/2013
- 14) PL 601 de 29/08/2013
- 15) PL 542 de 14/08/2013
- 16) PL 462 de 01/08/2013
- 17) PL 461 de 01/08/2013
- 18) PL 249 de 25/04/2013
- 19) PL 247 de 25/04/2013
- 20) PL 164 de 02/04/2013
- 21) PL 082 de 13/03/2013

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo 24 de janeiro de 2017.

Vereador George Hato
Líder do PMDB





Papel para informação, rubricado como folha nº 122
do processo nº 01-127 de 20 14 06 02 2017 (a) Lucas Manoel M. T. Alves
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

05/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-11/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/ 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

URB

07/02/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

07 FEV. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Do Nôdo Verbo: A Nôdo Verbo

Dalton Silva

Sala de Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

17/02/17

Presidente

Obr: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☒ neste data documento(s)
a papel de informação rubricado ☒ por folha(s)
nº 123/133 Em 15/02/17
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP. 22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 123
do Processo nº 127/2014
Aparecido Ferreira
RF: 101.075

fls. 66

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: SOUZA SANTOS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 07 DE JUNHO DE 2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Boa tarde a todos e todas. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 10ª audiência pública, do ano de 2017.

Presentes os Srs. Vereadores Dalton Silvano, Eduardo Matarazzo Suplicy, Fabio Riva, Paulo Frange e Souza Santos, este que vos fala.

Informo que esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade*, diariamente, desde o dia 02 de junho de 2017; no jornal *O Estado de S. Paulo*, dia 06/06/2017 e no jornal *Folha de S. Paulo*, do dia 07/06/2017.

Informo que esta audiência pública está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link auditórios online.

Antes de passarmos aos itens da pauta tenho alguns comunicados. O horário da reunião ordinária de hoje, 07/06/2017, foi cedido para a realização da 10ª audiência pública, que conta com a pauta composta de 24 itens.

Comunico aos nobres Vereadores que as deliberações desta data, estaremos limpando a pauta dos projetos que serão apreciados em primeira audiência pública. Ou seja, do item 7 em diante.

Gostaria de lembrar ainda que amanhã, 08/06, às 13h, neste mesmo Auditório Prestes Maia, realizaremos uma reunião extraordinária para dar continuidade à discussão sobre renovação da matriz energética da frota de ônibus do Município, em atendimento ao requerimento nº 37/17, de autoria do Vereador Paulo Frange.

Participarão da reunião de amanhã representantes das seguintes entidades: Secretaria do Verde e Meio Ambiente; Secretaria de Mobilidade e Transportes; Secretaria de Saúde; Secretaria de Inovação Tecnológica; Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, Cetesb; São Paulo Transportes, SPTrans; Associação Brasileira de Veículos Elétricos, ABVE e IEMA, Instituto de Energia e Meio Ambiente, Associação Brasileira para Qualidade Acústica. São esses os comunicados.

Passemos aos itens da pauta. O primeiro item, projetos em segunda audiência pública. Item nº 1.

É lido o seguinte:

- PL 059/2014, Vereadores Calvo, Police Neto, Noemi Nonato, Reis, Vavá dos Transportes, Laércio Benko, Ricardo Nunes, Eduardo Tuma e Conte Lopes, dispõe sobre licença de funcionamento para atividade de estacionamento e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Portanto, considere-se realizada audiência pública do item nº 01, PL 059/2014.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, apenas registrar nossa preocupação com relação a esse tema ter sido tratado na lei de zoneamento, já com decretos regulamentadores.

Portanto, valeria à pena os autores revisarem, para que numa segunda votação possamos complementar o que já está publicado e não repetir algumas das situações que já estão contempladas.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Passemos ao item 02.

É lido o seguinte:

- PL 434/2014, do Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre o serviço de atendimento veterinário de urgência SAVU, visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento e saúde aos animais em caráter emergencial.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Portanto, considere-se realizada a audiência pública do PL 434/2014.

Passemos ao item nº 03.

É lido o seguinte:

- PL 231/2015, do Vereador Paulo Frange, altera os Arts. 124, 154, 156 e 265 e revoga o Art. 55 da lei 16.050, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências. Altera a terminologia utilizada na lei 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprovou a política de desenvolvimento urbano e o plano diretor estratégico do Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há inscritos, portanto, considere-se realizada a

audiência pública do PL 231/2015.

Registro a presença do Vereador José Police Neto.

Passemos ao item 04.

É lido o seguinte:

- PL 546/2015, Vereadora Edir Sales e Vereador Ota, dispõe sobre a concessão de alvará de autorização para eventos temporários do "FOODTRUCKS" e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há inscritos, portanto, considere-se realizada a audiência pública do PL 546/2015.

Passemos ao item nº 05.

É lido o seguinte:

- PL 666/2015, Vereador Toninho Vespoli, dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há inscritos, portanto, considere-se realizada a audiência pública do PL 666/2015.

Passemos ao item nº 06.

É lido o seguinte:

- PL 711/2015, do Vereador Jair Tatto, o Poder Público adotará medidas efetivas para que toda sociedade seja conscientizada e utilize racionalmente e com responsabilidade a água que lhe é disponibilizada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há inscritos, portanto, considere-se realizada a audiência pública do PL 711/2015.

Passemos ao item nº 07.

É lido o seguinte:

- PL 370/2010, do Vereador Alfredinho, dispõe sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável na cidade de São Paulo e dá outras providências. Características e comentários do projeto, institui o programa de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável na cidade de São Paulo, com o propósito de implantar a visitação controlada em áreas naturais e culturais, visando integrar as áreas de proteção ambiental e turismo, sem prejuízo da preservação da biodiversidade.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há inscritos, portanto, considere-se realizada a audiência pública do PL 370/2010.

Passemos ao item nº 08.

É lido o seguinte:

- PL 317/2011, Vereadores Claudio Fonseca e José Police Neto, dispõe sobre diretrizes gerais para a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, só para fazer um breve comentário do projeto. O PL é anterior ao debate do novo plano diretor, época que ainda se tinha uma preocupação muito grande em estabelecer diretrizes gerais para preservação, em especial na relação de estudos para tombamento, tempo de avaliação desses estudos e consequente responsabilidade que o gestor público tem nessas etapas.

É sabido por todos que o maior esforço para a proteção do patrimônio é o financiamento desse patrimônio preservado, seja pelo agente público, seja pelo agente privado.

Proposta originariamente do Vereador Claudio Fonseca era criar uma mínima diretriz para que se alcançassem esses dois intentos. O primeiro, que se controlassem os fluxos. O segundo, que a gente passasse a ter de maneira regular financiamento para preservação, proteção e recuperação do patrimônio. Tanto o Plano Diretor como a Lei de Parcelamento abordaram esses temas naquilo que se trata da transferência do direito de construir. Ela, sem dúvida nenhuma, associada aos planos de recuperação e manutenção dos próprios tombados, passa a ter agora uma sincronia.

O importante agora é que o Executivo consiga regulamentar essas iniciativas para que o bem tombado gere recursos para sua própria manutenção, em especial naquilo que é sua utilização. A gente tinha sempre muitos conflitos, o que pode estar instalado em bens tombados, e é fundamental que tenhamos usos dos bens tombados, porque o uso é uma das fórmulas

poderosas de manutenção, seja com atividade econômica, seja com atividade cultural, seja com atividades híbridas, mas é absolutamente fundamental que se caracterizem os usos de bens tombados, para que definitivamente eles sejam preservados e continuem a gerar riqueza para a Cidade.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem. Considero, portanto, realizada a audiência pública do PL 317/2011.

Item 9, Vereador Paulo Frange.

- “PL 93/2012. Ver. Ricardo Teixeira (PROS). Autoriza a exploração de publicidade nos vidros traseiros dos táxis na cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Algum Vereador inscrito?

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, eu estou inscrito.

Acho que esta Casa já se manifestou algumas vezes contrariamente a esse tipo de manifestação. Fica aqui o meu registro contrário, senão nós vamos ter que aprovar também a publicidade nos ônibus, que tem muita pressão na Casa para que isso aconteça. Eu pelo menos tenho recebido aqui, quase semanalmente, a mesma situação. Daqui a pouco a Cidade Limpa vai desaparecer. Acho que não é hora de tratar desse assunto. Em que pese trazer benefícios para os taxistas etc., isso precisaria ser tratado com muita responsabilidade e com envolvimento muito grande do Executivo. Eu sugiro que esse projeto seja objeto de um pedido de informação ao Executivo, para saber exatamente o que Executivo pensa desse tipo de publicidade.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Pedir informação ao Executivo?

O SR. PAULO FRANGE – Sem dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Vou abrir precedente para que os ônibus depois tenham publicidade etc. e fira ou confronte a Lei Cidade Limpa.

O SR. PAULO FRANGE – Existe uma pressão grande aqui, ainda mais agora com o processo de licitação, inclusive abordando um tema que é curioso; ou seja, se colocar publicidade nos ônibus, nós vamos ter uma redução importante do custo final do bilhete e, com isso, vamos reduzir o impacto do próximo aumento que tiver nos próximos anos. Mas esse assunto precisa ser tratado à luz da Lei Cidade Limpa, em uma audiência inclusive com participação do Executivo. O projeto tem mérito e a gente precisa ajudar. A minha proposta é que a gente faça uma consulta ao Executivo também.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Portanto considere-se realizada a audiência pública sobre o PL 93/2012, com registro contrário do Vereador Paulo Frange. É isso?

O SR. CAMILO CRITÓFARO – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Camilo Cristóforo.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Eu concordo plenamente quando o Vereador Paulo Frange diz que é um assunto delicado, a propaganda em *outdoors* que seriam móveis, que são os ônibus. Mas nós podemos muito bem estudar, Vereador, porque eu já vi cidades em que, por exemplo, se colocam puxadores que seguram, que as pessoas são baixas, e lá tem escrito “Casas Bahia”, “Marabraz”. Ou seja, dentro do próprio ônibus faz-se a propaganda. Isso não atinge a Cidade Limpa. Acho que a gente poderia muito bem.

Primeiro que seu lado está totalmente correto, porque vai abrir precedente para todos, para táxi, para carro escolar, para guincho, todo mundo vai querer; para Uber, principalmente de Guarulhos, Osasco, Diadema, porque invadiram São Paulo. O Prefeito ontem foi alertado para abrir o olho, porque hoje estamos falando em 90 mil Ubers, que eu estou acreditando que 50 mil são fora de São Paulo. A coisa está feia. Se não se regular isso, a coisa do Uber está muito séria. Nós não estamos falando de pessoas... É uma briga contra o taxista muito desleal.

Inclusive um atropelamento que teve na Santa Ifigênia com a Senador Queiróz na sexta-feira foi veículo do Uber de Guarulhos que atropelou um entregador de bebidas, de Guarulhos. Pelo contrário, cidade linda que é Guarulhos. Mas eles estão vindo de todas as cidades, coisa que o táxi não pode fazer, porque, se ele vai a Cumbica e pega uma passageiro, ele leva uma multa de três mil reais, se não me engano. Ele pode levar, mas não pode trazer. Então acho que são dois pesos e duas medidas.

Agora, dentro dos ônibus se poderia muito bem estudar uma propaganda, mas vinculada a diminuir o preço da passagem ou pelo menos zerar o subsídio, que hoje parece que são 500 milhões de reais por ano, o subsídio do transporte.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – São três bi, Vereador.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Três bi? Então aumentou mais 500 milhões. Sem o aumento que teve.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Mais 780 milhões.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Mais 780 milhões.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Mas acho importante reconhecer nesse debate da publicidade que a mídia exterior, por óbvio, por ser mídia exterior, não é afeta ao interior dos veículos, como não é também afeta ao interior de espaços públicos. É importante que essa reflexão chegue rapidamente ao Secretário de Transportes, porque ele elabora neste momento o novo edital. Esse novo edital pode comportar receitas extraordinárias que podem deixar de ser extraordinárias se elas forem tipificadas no próprio edital. A venda de publicidade no interior dos ônibus, como já tem hoje na tevê do ônibus, TV Bus, TV Minuto, pode conferir algum resultado nessa concessão e, portanto, reduzir os custos diretos pagos pelo usuário do serviço, que paga uma tarifa. Na realidade a gente paga uma tarifa que é complementada com um subsídio que cobre as ineficiências do sistema e as gratuidades.

O que a gente está discutindo neste momento, e na sexta-feira passada foi realizada a audiência pública que reinaugurou esse processo, em virtude de, no começo deste ano, ter sido encerrado o processo que estava em curso, aberto em 2005 pelo Secretário Tatto; se inaugurou a nova fase, essa fase de debate do edital. O edital ainda não foi apresentado, mas acho importante em algum momento a nossa comissão chamar o Secretário de Transporte para nos contar, na questão ambiental, já que nossa comissão trabalha com meio ambiente, é Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, portanto parte do que está naquele edital, em especial as matrizes energéticas que conferirão a fórmula de substituição da frota que hoje está em curso; hoje temos 99% dos veículos circulantes a diesel e a legislação aprovada por esta Casa definiu que até o final do ano que vem essa frota já teria que estar substituída por matrizes não fósseis, e nós temos hoje 100% da matriz fóssil; portanto temos que discutir com profundidade esse tema.

Esta comissão, como a Comissão permanente de meio ambiente, tem uma responsabilidade, sim. A primeira é conferir que nenhuma das gestões posteriores à aprovação da Lei de Mudanças Climáticas deu cabo a ela, portanto é intocável o cumprimento da lei. Os dois prefeitos anteriores ao atual pouco fizeram. Tivemos apenas, no final de 2011, a entrega de, se não me engano, 36 ônibus elétricos, que são talvez os únicos elétricos que ainda rodem na Cidade. É chegado o momento de definir a nova regra. Se a nova regra, como dito pelo Prefeito, será uma regra de dez anos, regra firmada, parte disso que expôs nosso colega Camilo Cristófaró é fundamental para ser fonte de receita. Talvez não seja uma fonte de receita muito virtuosa, mas é uma fonte de receita absolutamente importante para reduzir o subsídio ou o valor da tarifa.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Vereador Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Só queria ponderar, que se for para conceder aos ônibus, seria equitativa que se concedesse o direito também aos taxistas, e vice-versa. Apenas isso.

Obrigado.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, se a assessoria puder fazer um pedido de informação ao Executivo, ele pode ser assinado pelos membros. Não sei na audiência pública nós podemos fazer, ou se faríamos na próxima sessão.

- Fala fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – É por requerimento.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Mas o requerimento de informação tem que ser votado?

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não, o requerimento não. Apresenta o requerimento. Não precisa ser votado.

- Fala fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Se até para pedir informação precisar votar, então chegamos ao fim do mundo. Se até para conseguir informação que você consegue via LAI, abre o computador e pede via LAI a informação, se a gente precisar votar para ter a informação, eu vou lá, abro o computador e peço pela LAI e não precisa pedir nada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não chegamos ao fim do mundo ainda, Vereador Police neto.

O SR. JOSÉ POLIDE NETO – Não, para mim é o fim do mundo. Isso é direito básico à informação. Se a gente precisar pedir autorização para os colegas para pedir a informação, é fim do mundo, sim.

- Fala fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Relator Dalton Silvano, que esteve presente mas teve que sair.

Registradas as contribuições apresentadas, seja considerada realizada a audiência pública sobre o PL 93/2012.

Item 10.

- "PL 429/2012. Ver. Quito Formiga (PSDB). Altera o Inciso II e insere parágrafo único no Art. 139 da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Pergunto se há algum vereador inscrito?

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse projeto do Vereador Quito Formiga traz uma preocupação grande, porque na verdade exclui a terraplanagem de grandes geradores de resíduos. Permita registrar aqui minha manifestação contrária a esse tipo de propositura, até porque com o Código de Obras, com a nova Lei de Zoneamento, isso tudo fica muito claro. Excluir a terraplanagem de um gerador resíduo talvez seja incorrer em risco. Em todo caso, vou voltar a conversar com o Vereador Quito Formiga.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Registrada sua contribuição.

Item 11.

- "PL 898/2013. Ver. Eduardo Tuma (PSDB). Altera os Artigos 18 e 44 da Lei 14.233, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências. (Ref. aos anúncios publicitários afixados nos topos dos edifícios que tenham seus projetos aprovados pela comissão de proteção da paisagem urbana.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Algum vereador inscrito? (Pausa) Portanto, considerada realizada a audiência pública do PL 898/2013.

Item 12, Vereador Fabio Riva.

O SR. FABIO RIVA – PL 127/2014, do Vereador Jooji Hato. Dispõe sobre a venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Há algum vereador inscrito? (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Considerada realiza a audiência pública do PL 127/2014.

Item 13, do Vereador Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – PL 548/2014, de autoria dos Veadores Andrea Matarazzo, do PSD, e Fábio Riva, do PSDB. Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de etiqueta nacional de conservação de energia, ENCE, para os projetos de edificações públicas do Município de São Paulo novas e que recebam o retrofit. De acordo com os autores, a propositura vem atender a demanda atual por novas soluções no campo da eficiência energética aliada à técnica, gestão e mudança de comportamento. Argumenta ainda que o Poder Público apresenta um potencial enorme de redução e consumo de energia para se tornar referência demonstrando novas tecnologias e fomentando outros segmentos da sociedade.

Ressalta que etiquetas com a classificação A é mais eficiente até a E, menos eficiente, tornando possível o crescimento do consumo de energia nas edificações.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Alguém inscrito? Tem a palavra o Vereador Fabio Riva.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, queria fazer um comentário, como foi lido nos comentários do projeto. Na verdade o que visa esse projeto de lei é a obrigatoriedade da

etiqueta nacional de conservação de energia, ENCE, alguns falam em selo. Já existe uma instrução normativa federal em que os nossos prédios, principalmente, os edifícios são responsáveis por 50% do consumo elétrico e mais de 80% desse consumo se deve ao ar condicionado e à iluminação.

Vou trazer um exemplo da Câmara Municipal de São Paulo. O quanto temos nos arcaicos ar condicionados dos gabinetes, a questão da iluminação, podemos ter na questão do meio ambiente e os novos comportamentos na questão da solução energética, vamos fazer drástica redução. E começar pelos próprios públicos porque precisamos ser referência, principalmente, nessa mudança de comportamento. Nesta comissão estamos discutindo a questão dos combustíveis do transporte coletivo, em que pese toda essa discussão, a emissão desses gases poluentes, por meio de um consumo exacerbado de uma energia com referência ao ar condicionado e a iluminação em caso específico e poderemos fazer um estudo.

Eu iria apresentar um vídeo curto nesta audiência pública para corroborar com o projeto de lei, mas fica para uma próxima oportunidade, porque não fizemos a tempo o pedido para esta apresentação. Então, é seguindo uma normativa federal para que possamos ter na cidade de São Paulo o selo que classifica principalmente essa efetividade na redução de consumo de energia na nossa cidade. Eram minhas considerações.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Obrigado, Vereador. Seja considerada realizada a audiência pública do PL 548/2014.

Item 14, do Vereador Paulo Frange, Faça a leitura, por favor.

O SR. PAULO FRANGE – PL 561/2014, do Vereador Natalini. Dispõe sobre materiais para sacolas plásticas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Algum inscrito? (Pausa) Muito bem, não há inscritos, dada como realizada a audiência pública do PL 561/2014.

Item 15, PL 17/2015, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, do PSOL. Dispõe sobre a declaração de utilidade pública o imóvel localizado na rua Sábado Dangelo, 657, distrito de Itaquera, CEP 08210-790, para a construção de equipamento cultura. Segundo o autor, o equipamento visa unificar a atuação parlamentar em prol de um objetivo comum, desapropriar o referido imóvel e transformá-lo em um bem público para o uso do povo, especialmente para difusão e valorização das ações culturais para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana. Ele salienta que o bairro de Itaquera, a despeito de ser marcado pela existência de adolescentes e jovens, crianças e idosos, homens e mulheres, carece de espaços de lazer.

Algum inscrito?

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, essa área por motivo de estudo pessoal em que tratamos com muito cuidado na altura da Sábado Dangelo, que pertence à Tradição Família e Propriedade, está absolutamente preservada, uma área com uma grande proporção de verde e com construções antigas muito bem conservadas.

Na época, o zoneamento permitia que ela fosse demolida e com certeza vendida ao mercado imobiliário. E consultamos a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e foram unânimes todos os técnicos que estavam na ocasião em transformá-la em ZPAM. Por quê? Porque é área prioritariamente verde e não estaríamos lesando a Tradição Família e Propriedade porque essa área tem condição de fazer a transferência do seu potencial construtivo, permanecer eternamente como verde e eles não perderiam com esse recurso e manter os imóveis que estão lá dentro, que estão bem conservados.

Portanto, é prerrogativa também o Executivo pedir a DUP, e não mais como temos discutido aqui partindo do legislativo. Isso ao contrário, a DUP nessa área até porque ela está preservada como área verde e eles têm chance disso.

Não tivemos oportunidade de visita-los para contar que eles têm esse direito, para que eles têm esse recurso para manter a preservação daquele patrimônio que tem construído. É uma área grafada como verde na lei de zoneamento.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Registrada a contribuição do Vereador Paulo Frange, seja considerada como realizada a audiência pública do PL 17/2015, do Vereador Toninho Vespoli.

Vereador Suplicy, por favor, faça a leitura do item 16.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY – PL 18/2015, do Vereador Gilberto Natalini, do PV. Estabelece o programa de reaproveitamento de águas de drenagens subterrâneas, Prosul, e dá outras providências. Estabelece que toda atividade de construção civil e imobiliária quer sejam grandes obras ou pequenas que venham a extrair recursos hídricos do lençol freático, sejam obrigados a captar, armazenar e utilizar no empreendimento imobiliário. Cabe observar que a Lei 16.174, de 2015, já criou o Pró-sub, nos mesmos termos propostos pelo PL 18/2015.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Pergunto se há algum inscrito? (Pausa) Portanto, seja considerada realizada a audiência pública do PL 18/2015.

Item 17, por favor, Vereador Fabio Riva.

O SR. FABIO RIVA – PL 35/2015, do Vereador Natalini. Dispõe sobre a proibição de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. A propositura pretende vedar o uso de espuma de poliestileno, popularmente conhecida como isopor, nas bandejas para acondicionamento de alimentos in natura ou processados, e de copos térmicos para bebidas quentes nos estabelecimentos comerciais.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Algum inscrito? Vejo que a engenheira Silvia, da Plastivida, está inscrita para falar do projeto.

A SRA. SILVIA – A Plastivida se posicionou contrária a esse PL porque embora o EPS, conhecido como isopor, seja um material 100% reciclável, como qualquer outro plástico, a gente até entende que boa parte da população não tenha esse conhecimento, ele é um plástico 100% reciclável que não precisa nenhum tratamento diferenciado dos outros plásticos, basta separá-lo para a coleta seletiva e encaminhá-lo para reciclagem que será transformado em novos produtos.

A Plastivida fez um estudo técnico, na verdade, não foi o Plastivida, foi o Cepea, Centro Tecnológico de Embalagens, que é ligado à Secretaria da Agricultura do Governo do Estado de São Paulo, justamente, mostrando justamente a questão da sustentabilidade, da reciclagem do pós-consumo do plástico e da segurança alimentar inclusive. Ou seja, é um material aprovado não só pela Anvisa, pelo FDA, pela autoridade europeias para contato com alimento, sem nenhum tipo de restrição. Um material 100% seguro, 100% reciclável.

Outra coisa que é importante frisar e lembra é que a Câmara Municipal de São Paulo é um exemplo, aliás, foi a primeira casa legislativa de todo país a ter um ponto de entrega involuntária, justamente desse material, na sua entrada. E para nós é uma honra ter esse ponto de entrega voluntária aqui porque é um exemplo a ser dado. Mostrar que a falta de informação e divulgação desses conhecimentos técnicos fazem esse tipo de erro.

Por exemplo, eu trouxe esses materiais, esse aqui é uma moldura feita com bandejas de frios reciclados, do pós-consumo. Vou passar esse material só para vocês terem contato, você faz material de excelente qualidade, recicla, tem indústria que trabalha com isso. Não estou dizendo para ter um consumo desenfreado, de jeito nenhum. É simplesmente um material que, como qualquer outro, se consumido com consciência, descartado corretamente e encaminhado para reciclagem, ele não terá impactos ambientais.

Dá para ter o benefício do uso desse material e depois no seu pós-consumo retornar no ciclo produtivo e virar outros produtos. Então, realmente não tem como não nos posicionarmos contrários. E por último, durante a Fespal, que ocorrerá na Expo Imigrantes, de 27 a 30 de junho, a Plastivida, junto com os organizadores da feira, estará lá presente com informações de sustentabilidade durante a semana toda, justamente do EPS.

Deixo aqui o material técnico e, por favor, gostaria que se juntassem ao processo. Tem o estudo do Ctea, o folder, o pré-release, etc., e todo material técnico. E estamos à disposição para vir em outro momento para falar mais tecnicamente e apresentar mais detalhes sobre o produto.

O SR. PAULO FRANGE – Uma fala muito rápida, acho que seria muito importante revermos essa situação com o Vereador Natalini. Recebemos os grupos que trabalham com isopor, inclusive com o pessoal do ABC, com todas as comprovações, com todas as informações técnicas.

Como o projeto é de 2015, o Vereador Natalini pode ter outra situação hoje. Ele é Secretário do Verde e Meio Ambiente, uma pessoa que lida muito bem com esse assunto. Vimos toda essa

condição e havia um questionamento se com temperaturas mais elevadas, ele poderia se tornar tóxico. Nós percebemos com informações técnicas que não se torna tóxico. Temos mais medo do alumínio do que do isopor.

Acredito que deveríamos retornar o diálogo com o Vereador Natalini sobre esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Exatamente, lembrando que é a primeira audiência pública e a gente retorna em outro momento com discussão na segunda audiência pública. Registradas as contribuições, seja considerada realizada a audiência pública do projeto 35/2015, do Vereador Natalini.

Item 18, Vereador Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO- Projeto de lei 144/2015, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, do Partido Verde. Dispõe sobre intervenções no curso e leito de córregos talvegues no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. O projeto dispõe entre outras das seguintes matérias: proibição de intervenções, pontes, passarelas, pedestres, estruturais que tenham sustentação nas margens e estabelece uma ordem de prioridade para a consolidação de margens e córregos visando alçar a sustentabilidade, estabelece que o edital de projeto deve conter estudos preliminares que considerem a viabilidade técnica e econômica das opções e dispõe sobre a não inclusão de plantio de vegetação não adequada às margens dos córregos.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem, seja considerada a audiência pública do PL 144/2015, do Vereador Natalini.

Item 19, Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - PL 208/2015, do Vereador Toninho Paiva. Altera o §2º, do artigo 9º, da Lei 10.365, de setembro de 1987, acrescido à Lei 16.137, de março de 2015, e dá outras providências, referente ao corte de podas e vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

Esse projeto permite delegar ao prefeito regional, ao biólogo, que possa tomar essa atitude independentemente de retornar ao prefeito. Aqui também tem uma situação em que passa também para o engenheiro agrônomo. Eu fui autor da lei que obrigava as empresas terceirizadas a ter engenheiro agrônomo nas equipes de podas. Fui chamado a atenção pelo Conselho Regional de Engenharia, que o engenheiro florestal tinha as mesmas condições e deveria ser inserido. Tivemos de fazer outra lei para inserir o engenheiro florestal.

Então, a minha sugestão nesse projeto é que delegue ao biólogo e ao engenheiro agrônomo e possamos também delegar ao engenheiro florestal, que tem a mesma formação e mesma condição para esse assunto.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há mais inscritos. Registradas as considerações do Vereador Paulo Frange, sejam considerada a realização da audiência pública do PL 208/2015, do Vereador Toninho Paiva.

Item 20. PL 616/2015, do Vereador Natalini. Proíbe o uso de herbicidas sintéticos no território do Município de São Paulo e dá outras providências. De acordo com o autor, a intenção é evitar a autorização do herbicida sintético, conforme preconizado pela Anvisa desde 2003. O órgão aponta falta de segurança para aplicações urbanas, capina química de pavimento de calçadas e parte da Cidade, devido ao risco de contaminação de pessoas, águas pluviais e de corpos de água, com prejuízo para a fauna aquática e avifauna.

O autor lembra que os herbicidas são agrotóxicos desenvolvidos durante a Segunda Guerra Mundial para destruir cultivos inimigos e desfolhar florestas e arbustos, revelando esconderijos. Ganham grande uso na agricultura para o combate de ervas daninhas até que o agente laranja, contendo dioxinas gerou milhares de casos de câncer e de intoxicações e outras doenças com manifestações cutâneas. Depois disso, restrições legais ao seu emprego foram adotadas em várias partes do Mundo. O uso de herbicida, entretanto, não deixou de ser necessário para questões de segurança ou de rápida liberação da operação, como o caso de áreas britadas de ferrovias e subestações. Foram desenvolvidas, então, métodos alternativos de baixo impacto ambiental e o bioherbicidas alternativos que devem ser

da operação, como no caso das áreas britadas de ferrovias e subestações. Foram desenvolvidas alternativas de baixo impacto ambiental e o bio-herbicidas alternativas, que

devem ser incentivadas, pois apresentam a mesma praticidade da capina química. Há algum inscrito?

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse assunto sempre parece velho, e volta à superfície com muita frequência. Eu sou de Uberaba e lá o Prefeito de lá é o Sr. Paulo Piau, ex-Deputado Federal e agrônomo de primeiríssima qualidade. S.Exa. partiu para capina química na cidade, e aí foi interrompido, por ação do Ministério Público. Depois de muito tramitar - S.Exa. está no segundo mandato agora - o Ministério Público concordou com o capina química, desde que com um TAC feito entre a Prefeitura, os agrônomos da Prefeitura, o Ministério Público do Meio Ambiente etc., para que pudesse utilizar de bio-herbicida, como está prevendo o Vereador Natalini, e também alguns produtos, que são herbicidas e que, usado na dosagem correta e aplicado por pessoas tecnicamente preparadas, não levaria a riscos de contaminação de lençol freático e também de fauna ou de pessoas.

Então, esse assunto é bastante interessante. Ele é complexo. Voltou a ser novo. Essa ação de Uberaba correu para todos os lugares. Isso é recente, tem pouco mais de dois meses. Há várias Câmaras, no Brasil, hoje tentando incluir de novo a capina química dessa forma, mas ainda não há uma decisão final do Ministério Público do Meio Ambiente de Minas Gerais, que é um dos mais duros que há no Brasil. Hoje lá há esse TAC. Nós estamos buscando o máximo de informações possível, para que a gente possa tratar desse assunto aqui na cidade de São Paulo. É quase humanamente impossível tratar de poda de grama etc. principalmente em calçadas, sem se utilizar desse mecanismo químico, e há um problema grande com os herbicidas, que são custos elevados. Esse é um assunto também que eu gostaria, se possível, de trabalhar o projeto na relatoria, com o Vereador Natalini, para que a gente pudesse inclusive trazer para a secretaria de cá aquilo que o Ministério Público já vem estudando lá quase dez anos no Meio Ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Registrada a contribuição apresentada pelo Vereador Paulo Frange, está realizada a audiência pública ao PL 116/2015, do Vereador Natalini.

Passemos ao próximo item, PL 652/2015, do Vereador Ari Friedenbach, que autoriza a desapropriação da área urbana, para criação do Parque Ecológico City Morro Grande, e dá outras providências. Segundo o autor, o projeto visa desenvolver espaço público que ofereça opções válidas de lazer e cultura para a população do bairro, bairros circunvizinhos e para toda São Paulo, por conta da carência desse tipo de local na região, sendo agregado à futura linha do metrô Morro Grande, que será implantado em 2017, segundo o Metrô.

Há algum inscrito? (Pausa) Portanto, está considerada realizada a audiência pública ao PL 652/2015.

Passemos ao próximo item, PL 139/2016, do Vereador George Hato. Estabelece parâmetros para garantia da segurança energética e hospitalar no município de São Paulo. Característica do projeto: Obriga edificações destinadas à Saúde, com competência contratada superior a 1.000 quilowatts, instalar, em suas dependências, meios de geração própria de energia elétrica, como fonte complementar ou independente da energia. Há algum inscrito?

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, faço uma manifestação. As RPDs do Ministério da Saúde já vêm deixando absolutamente claras, na edificação hospitalar, todas as regras de segurança energética. Eu não conheço a última regra, mas, se for mais restritiva, com certeza, seria muito importante, porque é inadmissível falha de energia em ambiente hospitalar. Eu não tenho a última informação sobre a RDP do Ministério da Saúde com relação à segurança energética desses prédios. Elas são atualizadas com muita frequência. Quase toda nossa legislação edilícia acaba que é muito menos restritiva do que aquilo que é obrigado pelo Ministério da Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Registrada a contribuição do Vereador Paulo Frange, está realizada a audiência pública ao PL 139/2016.

Passemos ao próximo item, PL 38/2017, da Vereadora Edir Sales e do Vereador Zé Turin. Institui um programa de castração legal e fixa outras providências. Comentários do projeto: De acordo com a propositura, tal programa objetiva que os órgãos públicos competentes sejam responsáveis pela castração de cães e gatos no município de São Paulo. Há algum inscrito? (Pausa) Portanto, está realizada a audiência pública ao PL 38/2017.

Passemos ao próximo item, PLO 5/2015, do Vereador Eduardo Tuma. Inclui, no artigo 180 A, à Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências. Inclui dispositivo no capítulo destinado ao meio ambiente da Lei Orgânica, com a seguinte redação: O Município promoverá o desenvolvimento das políticas de meio ambiente, considerando que os membros da natureza possuem direitos intrínsecos à vida e à manutenção de seus processos ecossistêmicos e da interdependência com a vida digna dos cidadãos, com o objetivo de alcançar sustentabilidade na Cidade. Há algum inscrito? (Palmas) Portanto, está considerada a audiência pública ao PLO 05/2015.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, para a organização dos nossos trabalhos, amanhã haverá uma reunião extraordinária convocada para às 13h neste plenário. Nós temos alguma confirmação dos convidados?

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Às 13h. Temos a confirmação de representantes das Secretarias que eu já mencionei. Mandarão representantes a Secretaria do Verde e do Meio ambiente, a Secretaria de Mobilidade e Transporte, a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Inovação Tecnológica, a Cetesb, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, a São Paulo Transportes, ABVE, Associação Brasileira de Veículos Elétricos, a IEMA, Instituto de Energia e Meio Ambiente e a Associação Brasileira para Qualidade Acústica.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, eu tenho um requerimento protocolado na sexta-feira da semana passada, que pode ser deliberada amanhã, em virtude de ser uma reunião extraordinária.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Perfeitamente.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, pergunto se a gente pode abrir os nossos trabalhos amanhã, deliberando esse requerimento e outros, para que a gente possa dar respostas objetivas a esse requerimento, que trata da proposta apresentada pelo Executivo, de ocupação do espaço Campos Elíseos- Luz, que, para todos nós, é uma boa e grande novidade, na medida em que o que se espera mesmo é uma transformação efetiva daquele território, mas pouco ainda sabemos do projeto de verdade. Temos aqui um desejo de receber as informações, para que a gente possa amanhã, na reunião extraordinária, votar o requerimento e trazer informações não só para os Vereadores, mas para muitos moradores da região, que, nos últimos dias, foram assustados com intensa movimentação, sem saber, ao certo, o que está acontecendo. Todos apoiam uma grande transformação na Luz.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Perfeitamente.

Abriremos amanhã a reunião extraordinária, votando requerimento.

Em não havendo mais nada a ser tratada, está encerrada esta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

... AN juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
n.º 134 A 143 Em 09/10/2017
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: SOUZA SANTOS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30/08/2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Boa tarde a todos e a todas.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 16ª audiência pública, do ano 2017.

Presentes os Srs. Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy, Edir Sales, Paulo Frange e Souza Santos, e nos prestigiando com a presença, o nobre Vereador Atilio Francisco.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 29 de agosto de 2017; no *Jornal O Estado de S.Paulo*, dia 29/08/2017, e no *Jornal Folha de S.Paulo*, no dia 30/08/2017.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link *Auditórios On Line*.

Antes de entrarmos nos itens de nossa pauta, temos alguns comunicados. Amanhã, dia 31/08, às 13 horas, esta Comissão fará uma reunião extraordinária para abordar a questão do regime de concessão e permissão do serviço de transporte público, atendendo ao requerimento nº 43/2017, de autoria do Vereador Paulo Frange. Os convidados: Secretário de Transporte Sérgio Henrique Passos Avelleda, Presidente da SPTrans; José Carlos Nunes Martinelli, Presidente do Tribunal de Contas do município; Conselheiro Dr. Roberto Braguim. Todos confirmaram a presença.

A reunião está agendada para acontecer no Salão Nobre, do 8º andar. Consulto os senhores membros sobre se há alguma objeção, quanto à transferência para a Sala Oscar Pedroso Horta, no 1º subsolo, uma vez a CPI da Dívida Ativa está solicitando a alteração. Eles farão a arguição de 9 convidados e o espaço reservado está pequeno para eles.

Daqui a pouco trataremos desse assunto.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – O objeto é sobre transporte, mas o que é mesmo? Por favor.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) - É regime de concessão e permissão do serviço de transporte público, do nobre Vereador Paulo Frange. Amanhã, às 13:00 horas.

O nosso segundo assunto é a audiência pública sobre a concessão dos terminais de ônibus e outros terminais, no âmbito do Plano de Desestatização, que seria realizado nessa sexta-feira, às 10:00 horas, está cancelada. O tema foi abordado no último dia 25/08, pela CCJ, e não decorreu tempo considerável para voltar o assunto. Eu falei com o Sr. Wilson Poit, ainda há pouco, e ele concordou e achou importante cancelarmos essa reunião, Srs. Membros, porque nós tivemos uma audiência pública agora, no dia 25, e ainda o tempo é muito curto, né, para que nós fizemos outra audiência pública. Seria na sexta-feira. Está cancelada.

Terceiro assunto lembrando que está mantida a audiência pública requerida, pelo requerimento 53/2017, de autoria do nobre Vereador Eduardo Suplicy, agendada para sexta-feira, dia 01/09, às 18:00 horas, no Auditório Externo Freitas Nobre, sobre o tema.

Vereador Suplicy tem alguma questão?

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Sobre o tema?

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – O tema é sobre a questão da Participação Social da Cidade de São Paulo e os Reflexos do Decreto 57.792, de 21/07/2017 e Decreto 57.808, de 26/07/2017, na atuação dos conselhos participativos municipais. Era isso mesmo, Vereador?

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Sim. Exatamente. Pela seguinte razão: durante o Governo Fernando Haddad houve como que uma atenção muito grande, com respeito a todos os conselhos de participação, de tal maneira que, seja nas prefeituras regionais, seja por assuntos... Houve uma série de formação de possibilidades de, inclusive, os cidadãos serem eleitos para representarem a população nesses conselhos de participação. E, recentemente, o Prefeito João Dória tomou medidas que reduzem bastante essa possibilidade de participação, inclusive, por vezes, com designação de pessoas, e não propriamente de eleição.

E, então, há uma vontade muito grande de munícipes de debater esse assunto. Eis a razão pela qual foi feita esta sugestão de audiência, para que se dialogue sobre como aperfeiçoar a forma, segundo a qual os paulistanos poderão estar influenciando nas decisões do Prefeito, de seu Secretário e de nós, Vereadores.

Todos nós sabemos bem que a democracia é o sistema pelo qual a população pode, efetivamente, escolher os seus governantes e votar, portanto, no Prefeito, nos Vereadores.

Mas, além disso, que haja instrumentos para que continuamente o povo possa estar influenciando as decisões dos que são eleitos. Eis porque a importância dos conselhos de participação.

É esse o tema, Presidente Souza Santos.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) - Muito obrigado, Vereador Suplicy.

Passemos, portanto, aos itens da pauta.

Item número um, Vereador Fabio Riva...

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLCY – Pela ordem, Sr. Presidente.

Só para lembrar que eu havia, na semana passada, apresentado em pé de pauta, um requerimento sobre a questão das cooperativas e de material reciclado. Fui informado que ficou para ser apreciado na próxima reunião. Então, só queria assegurar que, de fato, na próxima reunião da semana que vem, seja apreciado da semana que vem um ser apreciado esse requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Na semana que vem, apreciaremos o seu requerimento. Muito obrigado.

Item número 1. "PL 548/10, Vereador Alfredinho. Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé, e dá outras providências". De acordo com o autor, a propositura tem como objetivo transformar uma área atualmente subutilizada em um plano de visitação turística, desenvolvendo a vocação de nossa cidade como toda a sua diversidade, da opção de turismo e lazer, por meio da criação de um parque público, garantido que seja mantida integralmente a biodiversidade existente naquele local.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) - Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item de número um.

Item nº 2. Eu queria solicitar aos Srs. Vereadores fizessemos só a leitura da ementa. Vereador Paulo Frange, por gentileza, a leitura do item nº 2.

O SR. PAULO FRANGE – Dispõe sobre diretrizes gerais para preservação do patrimônio, cultural, ambiental da cidade de São Paulo. Vereadores Claudio Fonseca e José Police Neto. PL 317/2011. Inclui diretrizes para preservação do patrimônio, cultural, ambiental da cidade com fundamentos nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal do Brasil e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. (Pausa) Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item nº 2.

Vamos ao item nº 3, é PL 93/2012, Vereador Ricardo Teixeira, do PROS. Autoriza a exploração de publicidade nos vidros traseiros nos táxis da cidade de São Paulo e dá outras providências. Segundo o autor, a medida visa gerar receita adicional para os taxistas.

Em discussão. (Pausa) Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item nº 3.

O SR. PAULO FRANGE – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Pela ordem Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Gostaria de registrar aqui minha preocupação com a Lei Cidade Limpa e também a possibilidade de encaminhar esse projeto ao Sr. Prefeito, uma vez que estamos falando de desestatização. Eventualmente, como se trata de uma concessão do serviço de taxi, poderia tratar isso dentro de uma legislação que pudesse ter participação do Município.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Registrados os comentários do Vereador Paulo Frange.

Vamos ao item nº 4, Vereadora Edir Sales, por favor, faça a leitura.

A SRA. EDIR SALES – Item nº 4, é o PL 898/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB. Altera os artigos 18 e 44 da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2016 e dá outras providências, referentes aos anúncios publicitários afixados nos topos dos edifícios que tenham seus projetos aprovados pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, CPPU. Está lido, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. (Pausa) Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item nº4.

Item nº 5, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, faça a leitura.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Pois não. Do Vereador George Hato, do PMDB, é o PL 127/2014 que dispõe sobre a venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A propositura tem por objetivo regulamentar a venda, a reprodução, a criação de animais domésticos, visando a sua proteção com relação aos maus tratos sofridos em estabelecimentos sem o mínimo de estrutura para tais procedimentos.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) - Em discussão. (Pausa) Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item nº 5.

Item nº 6, Vereador Fabio Riva.

A SRA. EDIR SALES – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Pela ordem Vereadora Edir Sales.

A SRA. EDIR SALES – Inclusive esse projeto quero registrar aqui, do nobre Vereador George Hato, ele é muito importante e gostaria de pedir para falar, depois, com o Vereador George Hato para pedir-lhe a coautoria, porque ele tem alcance muito grande, pois regulamenta a venda, a reprodução e a criação de animais domésticos. É um assunto que retrata os problemas que temos enfrentado no Município de São Paulo.

Falarei com o nobre Vereador pela coautoria desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem. Item nº 6, por favor, Vereador Fabio Riva.

O SR. FABIO RIVA – É o PL 548/2014, do Vereador Andrea Matarazzo, e coautoria deste Vereador Fabio Riva. Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, ENCE, nos projetos de edificações públicas municipais novas ou que recebam retrofit.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) - Em discussão. (Pausa) Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item nº 6.

Item nº 7.

O SR. FABIO RIVA - Sr. Presidente, só queria fazer um breve comentário com relação a esse PL, sobre a obrigatoriedade do uso da Etiqueta Nacional, porque, na verdade, o que estamos buscando com isso? Buscamos no campo das soluções de eficiência energética, principalmente nos próprios públicos, temos um potencial muito grande desse, de redução do consumo de energia.

E mais ou menos como acontece com a geladeira, normalmente vemos muito na geladeira aquela etiqueta e o Poder Público, até já existe uma Lei Federal, principalmente, que já regulamenta isso e que, efetivamente, nos próprios públicos novos, ou naqueles que vão receber retrofit um selo de eficiência energética, ou seja, o Poder Público tem de dar o passo, principalmente para sensibilizar todas as novas edificações terem essa condição de minimizar o impacto, seja ele na questão da energia, mas também da questão dos usos desses imóveis.

Vou dar o exemplo da Câmara Municipal de São Paulo. Estou pedindo para a assessoria fazer um levantamento, temos esses ar condicionados antigos, que, efetivamente, têm um gasto muito grande de energia. Então estou fazendo um estudo para ver o quanto nós conseguimos reduzir, ou qual a etiqueta que receberíamos hoje. Então é algo que vem inovando, de uma forma geral, no País, isso já tem em outros países do mundo, mas aqui no Brasil já tem uma Lei Federal, então, por isso, da importância de darmos um passo e tornar possível o controle desse crescimento do consumo de energia nas edificações. Então essa redução é importante de uma forma geral também para o meio ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem. Realizada a audiência pública do item nº 6. Vamos ao item nº 7. PL 561/2014, do Vereador Natalini. Dispõe sobre materiais para sacolas plásticas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Veda a utilização de resinas plásticas de tipo oxibiodegradável na confecção de sacolas plásticas, estabelecendo ainda que o acondicionamento dos resíduos compostáveis deverá ser feito em sacolas plásticas biodegradáveis que indique tal condição e contenham a seguinte instrução: não dispõe com plástico reciclável como lixo comum ou com resíduos orgânicos se forem destinados à compostagem.

Em discussão. (Pausa) Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item nº 7.

Item nº 8, Vereadora Edir Sales, por favor.

A SRA. EDIR SALES – É o PL 17/2015, Vereador Toninho Vespoli, do PSOL. Dispõe sobre a declaração de utilidade pública o imóvel localizado na rua Sabbado D'Angelo, 657, no Município de Itaquera, para construção de equipamento cultural.

V.Exa., quer que eu leia as explicações?

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Pode ser.

- É lido o seguinte (Justificativa ao PL 017/2015)

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) - Em discussão. (Pausa) Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item nº 8.

O SR. PAULO FRANGE – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Sr. Presidente, essa área do Sabbado D'Angelo, na Lei da Zoneamento, nós tomamos uma atitude no sentido de protegê-la. E demarcamos essa área como Zepam, dada a grande quantidade de área verde que tem nesse quadrilátero, numa área extremamente importante. Isso pertence a uma instituição sem fim lucrativo e eu não entendo que transformá-la em utilidade pública possa trazer qualquer tipo de benefício. A figura da transferência de potencial construtivo nas áreas da Zepam com certeza remunera e remunera muito bem esse espaço.

Nós tratamos isso com todos esse cuidado, porque nós não podemos pegar uma área privada dessa, num lugar nobre como essa, marcar como Zepam, e dane-se o pessoal. Não. Com a figura da transferência de potencial construtivo, eles vão ter com certeza a remuneração suficiente para que possa manter essa área. E é uma das áreas mais lindas que temos na região ali, daquele perímetro do centro de Itaquera, fica perto da Subprefeitura, da Sabbado D'Angelo. Portanto, transformar em utilidade pública, desapropriar isso daqui a preço de Zepam é 20 reais o metro. Então não traz nenhum benefício. Talvez, quando foi apresentado o projeto, ele estava exatamente naquele momento em que nós estávamos tratando do assunto.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em 2015.

O SR. PAULO FRANGE – Eu vou sugerir ao Vereador Toninho Vespoli que a gente possa, eventualmente, trazer os representantes, conversar com eles e orientá-los no sentido de que eles podem continuar com o patrimônio e vender potencial construtivo, porque, na verdade, como Zepam, passaram a ter um coeficiente de aproveitamento 0,1. Não foram poucas as tentativas de deixar essa área como eixo, como zona misto e tudo, porque seria, com certeza, agredida pelos consultores da região e seria totalmente verticalizada, e seria de altíssimo custo essa área, que não era muito nobre. Portanto, eu vou conversar com o Vereador Toninho Vespoli. A gente pode ajudar essa instituição no sentido de que eles possam fazer essa transferência de potencial construtivo, e a gente continuar ganhando essa área verde lindíssima que tem lá.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Vereador Paulo Frange, por favor, faça a leitura do item nº 9.

- "PL 18/2015, do Vereador Natalini. ESTABELECE O PROGRAMA DE REAPROVEITAMENTO DE ÁGUAS DE DRENAGEM SUBTERRÂNEA (PROSUB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Ela estabelece toda a atividade de construção civil e imobiliária que seja (Ininteligível) pequenas, que (Ininteligível) lençol freático seja obrigado a captar, armazenar e utilizar no empreendimento. Cabe observar que a Lei 16.174/2015 já criou o Prosub, com o mesmo propósito do PL 18/2015.

Sr. Presidente, eu vou fazer uma declaração de um minuto porque esse assunto foi exaustivamente discutido em 2013, quando tratávamos da Operação Urbana Água Branca, onde tentamos deixar que, ao longo do eixo do tietê, nós não permitíssemos, subsolos em número maior do que um, porque ficaria, inclusive, abaixo de todo o lençol freático, inclusive abaixo do nível do rio Tietê, e nós estaríamos agredindo ainda mais o processo.

Esse projeto é muito interessante, muito importante, e deve prosperar, para que a gente possa votar.

Há uma consulta pública aqui, e é bom que avise o Vereador Natalini que quem tiver sugestões para a Operação Urbana Água Branca que faça agora ou cale-se para sempre. É até dia 5. Portanto, essa é uma sugestão muito interessante. Vamos ter ali, com certeza, investimentos astronômicos altos na região, porque daqui a pouco vai começar a vender Cepac de verdade, porque tudo que foi construído lá até agora foi ainda na outorga antiga que tinha na lei de 95, e a gente pode, eventualmente, aprimorar um pouco o que a gente não conseguiu naquela época muito mais por forças ocultas do que propriamente por forças técnicas. Esse projeto é bastante interessante. Acho importante fazer esse registro. E vamos alertar o Vereador Natalini que é uma sugestão muito boa para as operações urbanas que vêm aí, ainda mais agora, que nós vamos falar do Jurubatuba, que vai estar tudo com o lençol freático lá, é tão superficial que borbulha água no chão em alguns lugares.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item nº 9.

Passemos ao item nº 10, cuja leitura será feita pelo Vereador Suplicy.

- "PL 35/2015, do Vereador Natalini. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ISOPOR EM EMBALAGENS DE ALIMENTOS E COPOS TÉRMICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **O SR. PRESIDENTE (Souza Santos)** – Para discutir, tem a palavra a Sra. Sílvia Piedrahita, da Platividade.

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA – Obrigada. Boa tarde a todos.

Não é a primeira vez que eu estou aqui conversando sobre esse assunto; vou, de novo, fazer a minha catequese sobre o assunto.

O EPS, para quem conhece, é o isopor. Na verdade, aquelas bandejinhas de frios na padaria ou de lanche são EPS, que é poliestireno expandido, é a mesma matéria-prima da caneta BIC, só que é outro processo de transformação. É um material 100% reciclável, que, coletado, separado e enviado para a reciclagem, vira uma infinidade de novos produtos.

É importante mencionar que, por exemplo, Nova Iorque, acho que em janeiro de 2015, ou 2016, não consigo lembrar, soltou uma lei que proibia o uso de EPS no município de Nova Iorque. E o que aconteceu logo na sequência? O setor industrial chegou na Prefeitura, mostrou a infraestrutura que existia para a coleta desse material, para a reciclagem, no que se transformavam essas embalagens, e, com isso, essa lei foi revogada. Isso não foi divulgado aqui no Brasil. Ou seja, esse tipo de informação não chega, chega a informação de que Nova Iorque baniu, e aí, digamos, há um movimento de seguir – "Bom, se foi feito lá assim, aqui é bom". Muitas vezes, a intenção da pessoa é positiva, mas tem o desconhecimento de causa, há o desconhecimento da reciclabilidade do material.

Inclusive, é importante mencionar que a Câmara Municipal de São Paulo é um exemplo, pois é a primeira casa legislativa do país que tem um ponto de entrega voluntária para esse tipo de material aqui na Câmara Municipal, dando um super apoio inclusive à população, no comércio e no entorno, que pode descartar, aqui na Câmara Municipal, esse material para ser enviado para uma cooperativa que vai comercializar e vai fazer com esse material um sem-fim de produtos reciclados. Por exemplo, só para mostrar alguns para vocês: essas molduras, rodapés e perfis com esse material reciclado. Então é uma pena.

Não tem como não se posicionar contrariamente ao PL nesse aspecto. Ou seja, o PL peca por desconhecer justamente esse lado da reciclabilidade do material, e de todo o benefício que ele pode trazer depois do uso inicial. Ok. Ele teve o seu uso, foi descartado corretamente, foi para a reciclagem, virou um novo produto.

Por hoje, é só. A gente deixou aqui no material um estudo sobre a segurança alimentar desse produto. Na verdade, é um produto que não só no Brasil, como nos Estados Unidos e na Europa ele é aprovado para contato com alimentos; não apresenta nenhum risco à saúde humana de consumir um alimento que foi embalado nesse tipo de produto. E isso é atestado pela Anvisa, pelo FDA e pelos outros órgãos oficiais, como ministério de saúde de outros países, inclusive no Mercosul. Então não tem uma restrição no sentido alimentar para a segurança da saúde da população; ele é permitido; 100% reciclável como todos os outros plásticos. Ou seja, se houver uma gestão correta dos resíduos sólidos urbanos – e aí não

somente para o EPS –, ele pode se transformar em qualquer um desses produtos ou uma infinidade de outros, como todos os materiais recicláveis.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, nós recebemos esse material da Sra. Silvia e o pessoal que nos procurou. O Secretário Natalini, naquela ocasião, não estava na Câmara; e nós já dialogamos com o Secretário, que está convencido da possibilidade de fazer uma mudança no projeto, e já tem um substitutivo que vai ser apresentado. Então vamos compor um substitutivo para não ficar com a situação de banir o isopor, e, sim, educar e tratar a reciclagem. Nós recebemos muito mais material reciclado da dona Silvia, que realmente impressionada muito o que se pode fazer, e vamos apresentar esse substitutivo. Gostaria, então, de ser relator, quando esse projeto chegasse, para que a gente pudesse apresentar o substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Perfeito; você já é relator.

O SR. PAULO FRANGE – Já está conosco? Então vamos apresentar o substitutivo na forma como o Vereador Natalini sugeriu.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY – Eu só queria compreender melhor, porque a propositura pretende vedar o isopor, mas e o que está sendo apresentado aqui, que você está apresentando, é outra coisa?

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA – Não, é material feito com isopor reciclado.

P – Ah, certo.

R – Essa régua, inclusiva; e há um sem fim de aplicações, como mobiliário, decks, banheiro. Tem muitos produtos que podem ser feitos com esse isopor reciclado.

P – Muito bem, só para esclarecer bem. Obrigado.

R – Imagina, que é isso. Boa tarde a todos. Obrigada pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Está encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item 10.

Passemos ao item nº 11, que será lido pelo Vereador Fabio Riva.

- PL 144/2015, do Vereador Natalini. "Dispõe sobre intervenções no curso e leito de córregos e talwegues no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 144/2015, do Vereador Natalini.

Passemos ao item nº 12, que será lido pelo Vereador Paulo Frange.

- "PL 304/2015, do Vereador Ricardo Teixeira. DISPÕE SOBRE O DESCONTO NO IPTU ATRAVÉS DE CRÉDITO ADQUIRIDO PELO MUNICÍPIO NA TROCA DE MATERIAL RECICLADO ("CRÉDITO VERDE") E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 304/2015, do Vereador Ricardo Teixeira.

Passemos ao item nº 13.

- "PL 616/2015, do Vereador Natalini. PROÍBE O USO DE HERBICIDAS SINTÉTICOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 616/2015, do Vereador Natalini.

Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Esse do herbicida, do Vereador Natalini, que o senhor leu agora. Então, esse projeto nós vamos tratar também com o Vereador Natalini, tentar construir um substitutivo. A capina química, dentro das cidades, feita com o rigor que pode ser feito, inclusive ajustado com o Ministério Público do Meio Ambiente, é um grande avanço, sem o menor risco de aplicação. "Não" existem herbicidas que não tenham o menor risco de aplicação, desde que em mãos competentes e treinadas, não valer para tudo. Mas vamos tratar desse assunto com o Vereador Natalini, porque existe uma proposta para poder compor um substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Registrada a manifestação do Vereador Paulo Frange. Passemos ao item nº 14, que será lido pela Vereadora Edir Sales.

- "PL 139/2016, do Vereador George Hato. ESTABELECE PARÂMETROS PARA GARANTIA DA SEGURANÇA ENERGÉTICA HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 139/2016.

Passemos ao item nº 15, que será lido pelo Vereador Suplicy.

- "PLO 005/2015, do Vereador Eduardo Tuma. INCLUI O 'ART. 180.A' À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PLO 005/2015.

Quero registrar a presença do Vereador Dalton Silvano, regimentalista e Vice-Líder do Governo.

Passemos ao item nº 16, que será lido pelo Vereador Fabio Riva.

- "PL 344/2016, do Vereador Paulo Fiorillo. DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS MULTAS PECUNIÁRIAS PREVISTAS NA LEI Nº 13.264 DE 2 DE JANEIRO DE 2002, A INCLUSÃO DE ARTIGO QUE EXTINGUE QUALQUER SUBJETIVIDADE QUE POSSA OCORRER NO ATO FISCALIZATÓRIO E ACRESCENTA TEOR QUE GARANTE SEGURANÇA FINANCEIRA AO MUNICÍPIO."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 344/2016.

Passemos ao item 17.

- "PL 480/2016, dos Vereadores Andrea Matarazzo e Aurélio Nomura. ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 106 E 107 E O QUADRO 4 DA LEI Nº 16.402, DE 22 DE MARÇO DE 2016 (DISCIPLINA O PARCELAMENTO, O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SUBCATEGORIA DE USO - INFRA)."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 480/2016.

Passemos ao item 18.

"PL 481/2016, dos Vereadores Andrea Matarazzo e Aurélio Nomura. ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CAPÍTULO IV DO TÍTULO II - DAS ZONAS, OS ARTIGOS 27, 28, 30, 31, 32 E OS QUADROS 3 E 4 (FOLHAS 8 DE 11 E 9 DE 11), TODOS DA LEI Nº 16.402, DE 22 DE MARÇO DE 2016 (LPUOS), PARA ESTABELECEER NO CLASSIFICAÇÃO PARA AS ÁREAS COMPONENTES DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES (SAPAVEL), NOS TERMOS DO § 4º DO CITADO ARTIGO 27."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 481/2016.

Passemos ao item 19, a ser lido pela Vereadora Edir Sales.

- "PL 516/2016, do Vereador Arselino Tatto. INSTITUI E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL VETERINÁRIO PÚBLICO CAPELA DO SOCORRO."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 516/2016.

Passemos ao item 20, a ser lido pelo Vereador Suplicy.

- "PL 583/2016, dos Vereadores Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura e Fabio Riva. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSTRUIR SUBSOLOS ABAIXO DO NÍVEL DO LENÇOL FREÁTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) – Eu vou sugerir que o Fabio Riva, que é uma figura muito (Ininteligível) vai continuar conosco, já que o Vereador Andrea não está aqui.

Mas, na revisão que virá da Lei de Zoneamento, nós vamos ter problemas com relação à aplicabilidade da cota ambiental. Sugerir ao Vereador Riva que busque incluir esse tipo de situação, para que possa reduzir a cota ambiental para aqueles que vão construir. Ou seja, quem não agredir mais do que o lençol freático vai ter redução na cota ambiental. Hoje, essa é uma das situações que a gente não conseguiu também colocar na cota ambiental, mas é uma sugestão muito boa já que o projeto está pronto.

O SR. FABIO RIVA – Eu queria, primeiro, Sr. Paulo Frange, agradecer o Vereador Paulo Frange por essa sugestão bastante pertinente. Acho que precisamos construir juntos, e eu vou precisar do auxílio, principalmente da Comissão, para que possamos construir uma redação importante que venha a contemplar principalmente essa questão da cota. Acho que essas são as considerações. A importância do projeto ficou muito bem colocada pelo Vereador Andrea Matarazzo e pelo Nomura, com os quais sou coautor desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – A Assuncion Blanco quer fazer as suas ponderações.

A SRA. ASSUNCION BLANCO – Na realidade, eu vou contar um pouquinho do histórico desse projeto, porque, na gestão anterior, nesta Comissão de Política Urbana, o Ministério Público fez uma série de ofício solicitando que fosse feito algum projeto de lei que abordasse essa questão, em função da quantidade de ações que acabavam chegando ao Ministério Público. Porque, na realidade, o que nós temos é assim: a Lei de Uso e Ocupação do Solo não consegue completar essa abordagem, o Código de Obras também não consegue abordar essa questão na totalidade, porque o que nós temos de problema são os efeitos colaterais das obras referentes a essa questão do lençol freático. Então o que a gente queria com esse projeto é que pelo menos se respeitasse a carta geotécnica do Município, para que tivesse um cuidado maior. Mesmo que a gente tenha que chegar a situações de aumentar um pouquinho do coeficiente de altura das edificações, mas resolveria um problema de efeito colateral e meio ambiente no aproveitamento da água. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 583/2016.

Passemos ao item 21, que será lido pelo Vereador Fabio Riva.

- "PL 39/2017, da Vereadora Edir Sales. INSTITUI O PROGRAMA MEU AMIGO ANIMAL E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 39/2017.

A SRA. EDIR SALES – Eu acho importante esse projeto. É que essa proposição é como está observado aqui: visa fomentar o bem estar dos cães e gatos abandonados. Para tanto, cria incentivos fiscais para o munícipe que contribuir com tal escopo por meio de adoção de animais e por meio de doação de ração. Vemos muitos cães abandonados, vemos muitas pessoas acolherem os cãezinhos que muita gente nem lembra que o cãozinho na rua é tão importante, e, muitas vezes, o cão fica abandonado. Então é muito importante fazer ações de doação de cães para que não continuem abandonados.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 39/2017.

Passemos ao item 22, a ser lido pelo Vereador Paulo Frange.

- "PL 114/2017, do Vereador Ricardo Teixeira. DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ASFALTO PERMEÁVEL E REDE DE CAPTAÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS NAS RUAS DE SÃO PAULO."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 114/2017.

Passemos ao item 23.

- "PL 173/2017, dos Vereadores Ota, Edir Sales e Rodrigo Goulart. INSTITUI O "PROGRAMA DE CASTRAÇÃO MÓVEL DESTINADO AO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão.

Tem a palavra a Vereadora Edir Sales.

A SRA. EDIR SALES – Esse projeto é muito importante porque os cães ficam abandonados, e muita gente que tem os cães não têm como pagar uma clínica veterinária para castrar o seu animal. Então esse projeto, virando lei, a Prefeitura deslocará ônibus para as regiões mais periféricas com veterinários, com todo o equipamento, para promover a castração desses animais. Isso porque são muitos animais jogados pelas ruas, e, muitas vezes, com pessoas que tem esses animais, mas que não têm como castrar. É uma questão de saúde pública.

Então eu tenho certeza de que é muito importante esse projeto, e, por isso, eu, o Vereador Ota e o Vereador Rodrigo Goulart estamos pedindo apoio de todos os nossos colegas da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 173/2017.

Antes de encerrar, quero lembrar que a reunião de amanhã, às 13h, foi transferida para a Sala Oscar Pedroso Horta.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, transferiu do oitavo para o subsolo, mas o assunto é da maior importância.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Exatamente.

Nada mais havendo a ser tratado, dou por encerrada essa audiência pública da Comissão de Política Urbana. Tenham todos uma boa tarde.

Segue	junta	nesta data:
Docimento	e papel de informação	
Rubricado	sob folha	nº 144
Em 29 / 11 / 2017		
		
Calo C. Melo de Oliveira		
Técnico Administrativo		
RF 11.876		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 144
Proc. nº 107/2014
Caio C. Mota de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

PARECER Nº 1.724/2017 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
127/14

Trata-se do Projeto de Lei nº 127/14, de autoria do nobre Vereador George Hato, que "Dispõe sobre a venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela legalidade do Projeto de Lei, com proposição de substitutivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que cabem a ela analisar, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da propositura, nos termos do **substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/11/2017

SOUZA SANTOS
Presidente

CAMILO CRISTÓFARO

DALTON SILVANO
Relator

EDIR SALES

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

FÁBIO RIVA

PAULO FRANGE

REL. Nº 1.757/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30, 11, 2017
Pág. 103 Col. III
Conferido Maia

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

30, 11, 2017

Maia
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 30/11/17 às 12h
888 RF

Ass. Vereador / A. Vereadora
RODRIGIA BEZERRA
Data: 05.12.17
Ass. Vereador / A. Vereadora
Paulo Flores
Data: 09.03.2018

Redistribuição ao Vere. Paulo Flores
Para rubrica.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 09.03.2018
Paulo Flores
Presidente

Segue 1 anexo 2 nesta data (documentos).
a partir da rubrica rubricado 2 em 195 e 146 Em 20/06/18
Vera Alice Rodrigues
RF. 101.123 - Presidente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 127/2014

Folha nº 145 do proc.
nº 127 de 20 14

fls. 91

Vers Nice Rodrigues
RE 127-123-SEP-12

PARECER Nº 1048/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 127/2014.

De autoria do Vereador George Hato, o Projeto de Lei 127/2014 dispõe sobre a venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O texto apresentado pretende que as atividades acima mencionadas sejam permitidas somente em canis e gatis regularmente estabelecidos, registrados nos órgãos competentes e assistidos por um técnico responsável.

Será proibida também a venda de cães e gatos pela *internet*, entre outros dispositivos.

Entre as razões apresentadas, o autor demonstra preocupação no que se refere a maus tratos causados pela comercialização de animais domésticos. Destaca que várias cidades do mundo já proibiram ou estão aprovando leis contra a comercialização de animais em *pet shops* (*San Diego, Los Angeles, Chula*, todos no estado da Califórnia). Também no Brasil, alguns municípios já aprovaram leis nesse sentido. Além da questão dos maus tratos, o proponente destaca que intenta incentivar a adoção de animais, para que deixem de ser considerados como mercadorias.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) posicionou-se pela Legalidade do projeto. Contudo, apresentou um texto substitutivo para inserir na Lei 14.483, de 16 de julho de 2007, aqueles itens por ela ainda não tratados. A referida lei *dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências*.

Foram realizadas duas audiências públicas na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07 de junho e em 30 de agosto de 2017. Nesta segunda, a Vereadora Edir Sales manifestou-se favorável ao projeto. A Comissão exarou parecer favorável, nos termos da CCJLP.

Em rápida pesquisa na internet, é possível constatar que leis contra a venda de animais em *pet shops* e de prevenção aos maus tratos são uma tendência mundial. O assunto é tema de leis ou projetos de lei em vários países, estados e cidades: Austrália, Reino Unido, Vancouver (Canadá), Espanha. Para citar um exemplo, destacamos a notícia de que no Estado da Califórnia, a partir do início do ano de 2019, será proibida a venda de animais em *pet shops*, exceto aqueles que venham de abrigos ou centros de resgate.

(<https://www.nytimes.com/2017/10/16/us/california-pet-stores.html>, consultada em 23/03/2018)

Como exemplos de localidades brasileiras que estão aprovando leis para restringir ou proibir a venda de animais em *pet shops* podemos citar Salvador - BA, Belo Horizonte - MG, Vitória - ES, Palhoça - SC, entre muitas outras.

(<http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/1499684-lei-que-proibe-venda-de-pets-em-lojas-gera-polemica>,
<http://hojeemdia.com.br/horizontes/c%C3%A2mara-aprova-em-1%C2%BA-turno-projeto-que-pro%C3%ADbe-venda-de-animais-vivos-em-com%C3%A9rcios-de-bh-1.581906>; e
<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=PET2013>, consultadas em 23/03/2018)

O Poder Público deve estar presente nas iniciativas de proteção de animais que, além da questão da crueldade, que bastaria para mobilização dos diversos setores da sociedade - governo, comunidades, sociedades protetoras, etc., há também a preocupação com as condições de saúde pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 127/2014

Ressalta-se que o trato com animais requer condições específicas relacionadas ao bem estar do animal, além de questões sanitárias, de salubridade. Os maus tratos são, de fato, preocupação nos mais diversos lugares do mundo. Oportuno, portanto, que as atividades de venda, reprodução e criação estejam regulamentadas e fiscalizadas pelo município. Dessa forma, somos de parecer **favorável** ao projeto, **nos termos do substitutivo de CCJLP**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20-06-2018

GILSON BARRETO
(Presidente)

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

ANTONIO DONATO

RINALDI DIGILIO

PAULO FRANGE
(Relator)

QUITO FORMIGA

Relatório nº 1082/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção, seção de 15a 116 28/09/2014

Folhas de nº 15a 116 em 28/09/2014

M. A. S. S.
Técnico Administrativo
RF 10940



Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
M. José
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - L. 10.940

fls. 94

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL127/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o código de proteção aos animais;
- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, revogada parcialmente pela Lei nº 12.634/98 e pela Lei nº 13.295/02;
- Lei Municipal nº 11.359, de 17 de maio de 1993, que proíbe a realização de rodeios, touradas e eventos similares;
- Lei Municipal nº 11.478 de 12 de janeiro de 1994, que define a natureza da infração ao artigo 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte, soltos nas vias de trânsito rápido;
- Lei Municipal nº 11.616, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento aos proprietários de cães;
- Lei Municipal nº 11.887, de 21 de setembro de 1995, que proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina;
- Lei Municipal nº 12.327, de 16 de abril de 1997, que institui a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, alterada pelas Leis nº 13.531/2003, 14.262/2007 e 14.498/2007;
- Lei Municipal nº 13.767, de 21 de janeiro de 2004, que regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002;
- Lei Municipal nº 14.014, de 30 de junho de 2005, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.146, de 11 de abril de 2006, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo. Com alteração da Lei Municipal nº 14.265/07;
- Lei Municipal nº 14.262, de 24 de janeiro de 2007, que altera os art. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 16
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

- Lei Municipal nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais;
- Lei Municipal nº 14.761, de 5 de junho de 2008, que dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.023, de 6 de novembro de 2009, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos- PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos;
- Lei Municipal nº 15.904, de 11 de novembro de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial a "Cãominhada";
- Decreto Municipal nº 53.264, de 3 de julho de 2012, que cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos;
- Lei Municipal nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências. Com alterações posteriores;
- Lei Municipal nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado. Com alterações de Leis Municipais posteriores;
- Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta o Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, e dá outras providências;
- PL 0089/2012, que dispõe sobre a criação de um Hospital Veterinário Municipal;
- PL 0318/2012, que dispõe sobre unidade móvel para atendimento médico veterinário;
- PL 0131/2013, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos dentro do transporte coletivo de passageiros do Município de São Paulo;
- PL 0305/2013, que dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em cemitérios do município de São Paulo. Vetado;
- PL 0477/2013, que dispõe sobre o 'serviço de unidade médico veterinário móvel';
- PL 631/2013, que dispõe sobre os serviços de banho e tosa em animais domésticos;
- PL 333/2013, que estabelece a política anual de vacinação contra a cinomose;
- PL 0039/2014, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, e dá outras providências;
- PL 0121/2014, que dispõe sobre Unidades de Pronto Atendimento Veterinário.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 17 de 17
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - CNE 10.948
fls. 96

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa sobre o tema "cães, gatos, canis e gatis", não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com exato e idêntico teor do projeto ora sob análise, o que, portanto, não configura a hipótese disposta no artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Edilidade.

Embora a Lei Municipal nº 14.483/07 discipline o mesmo assunto tratado nesta proposição, questões quanto à sua vigência face à aprovação da presente proposta podem ser solucionadas à luz do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98.

Com efeito, o PL127/14, apesar de semelhante à Lei Municipal nº 14.483/07, possui alguns dispositivos por ela não abarcados, como por exemplo:

O PL127/14 dispõe que os animais filhotes com menos de quatro meses poderão ser doados sem esterilização, desde que o adotante firme um documento se comprometendo a realizá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de retomada pelo doador do animal filhote doado (art. 3º, §5º do PL127/14). Ou seja, é mais permissivo do que a Lei Municipal nº 14.483/07 atualmente em vigor, que determina que todos os animais expostos para adoção - independente de serem filhotes ou não - sejam esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas (art.4º, §4º da lei).

O PL127/14 (art. 7º) dispõe que os estabelecimentos comerciais que especifica só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento e também viabilidade de localização expedida pelo órgão municipal competente, pelo responsável técnico médico veterinário e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, enquanto que a Lei Municipal nº 14.483/07 nada dispõe acerca de ser ou não necessária essa análise de viabilidade de localização por esses órgãos que especifica (art. 8º).

O PL127/14 (art.16, § 5º) dispõe que os canis e gatis serão responsáveis por gastos efetuados com o tratamento dos animais que apresentem doenças que, comprovadamente, tenham sido contraídas em razão das condições desses estabelecimentos; o que não está expresso na Lei Municipal nº 14.483/07.

O PL127/14 (art.22, III) dispõe que a multa será determinada pelo órgão competente, enquanto que na Lei Municipal nº 14.483/07 (art.27, III) está expresso que a multa será de R\$1.000,00 (mil) a R\$500.000,00 (quinhentos mil) reais.

Por fim, todo o Capítulo V da Lei Municipal nº 14.483/07 ("comércio de animais realizado por pet shops e estabelecimentos congêneres"), foi retirado do PL127/14.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 14.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

Christianá Samara Chebib

Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB 244.47

- folha nº 18 do proc. fls. 97
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
M. José
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 11.977, de 25/08/2005

☐ Texto da Norma ☒ D.O. (republicação) ☐ D.O. (original)

Ementa

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado

Projeto - Autor

PL 707/2003 - Ricardo Trípoli

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 26/08/2005, p. 3

Republicação

DOE-I 27/08/2005, p. 1

Situação Atual

ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

Alterações

☐ ADIN São Paulo nº 127.275 de 21/11/2005

Recorrente: Federação da Agricultura do Estado de S.Paulo - Recorrido: Presidente da ALESP - Relator: Des. Viana Santos

☐ ADIN São Paulo nº 3.595 de 11/10/2005

Requerente: Governador do Estado de S.Paulo - Requerido : ALESP
Com pedido de liminar - aguardando julgamento.

Indexadores



Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 98

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

(Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Trípoli - PSDB)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

A GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º- Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Parágrafo único - Consideram-se animais:

1. silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
2. exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;
3. domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não replem o jugo humano;
4. domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
5. em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
6. finantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Artigo 2º- É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;
- IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
- V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
Mª José de Almeida
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10309

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;
Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. (ver documento)
- Notas complem.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte, soltos nas ruas de trânsito rápido.
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituído, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.
- Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.295/2002 - Altera o par. único do art. 12 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 10.309, DE 22 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excessos de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de junho de 1934, (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle das zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto desta;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo estarão sujeitos a serem abatidos se constatado, por Agente Sanitário, que não possuem as condições adequadas de criação e manutenção.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser abatido "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edificações condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imune contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei, as situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada pelo Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o crime de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 0.266, de 28 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais disposições pertinentes.

§ 2º - Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condi-

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

ções de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qual quer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, do local ou estabelecimento;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, com forme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição do local ou estabelecimentos ou cassação do alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo Único - O descumprimento ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 22 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MARRAS BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.303, de 22 de abril de 1.987

No Art. 39 - Item VI - Leia-se como segue e não como constou:
..... as baratas, as moscas, os pernilongos,
No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:
..... a mantê-los permanentemente isentos de

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0922 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 102

LEI N. 12.634 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dá nova redação aos incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987

(Projeto de Lei n. 311/97, do Vereador Adriano Diogo)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

.....
II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário ou biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:

"a" - Centro de Controle de Zoonoses para prevenção e controle das zoonoses do Município de São Paulo;

"b" - Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, para prevenção e controle das zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

folha nº 24 do prgc.
Nº 01-0327 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.295, 14 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 177/00, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309/87 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por descompressão súbita (VETADO), ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.295 DE 14 DE JANEIRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 177/00)
(VEREADOR SALIM CURIATI - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -

"Parágrafo único -e câmara de gás,"

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 09 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0327 de 2014
O funcionário
M. José
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11359

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.359 17/05/1993 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe a realização de rodeios, touradas e eventos similares.
Projeto: Projeto de Lei Nº 151/1991 ([ver documento](#))
Autor(es): Paulo Kobayashi
Regulamentação: Decreto nº 37.584/1993 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

folha nº 26 do proc.
nº 01.0324 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Téc. Adm. - Adm. - RFB-10.940

LEI Nº 11.359, DE 17 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 151/91, do Vereador Paulo Kobayashi)

Proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas ou eventos similares que envolvam maus tratos e crueldades de animais.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípias, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles civis ou militares.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM's.

Parágrafo único - A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 27 de proc.
nº 010123 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11478

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.478 12/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Define a natureza da infração ao artigo 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte, soltos nas vias de trânsito rápido, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 232/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Zulaia Cobra Ribeiro

Regulamentação: Decreto nº 39.310/2000 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.309/1987 - Dispõe sobre controle de populações de animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

28
do proc.
nº 01-0122 de 2014
O funcionário
M. José
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 11.478 ,DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 232/93, da Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro)

Define a natureza da infração ao artigo 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte, soltos nas vias de trânsito rápido, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Paz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui infração de natureza gravíssima deixar que cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte permaneçam soltos nas vias de trânsito rápido do Município de São Paulo.

Art. 2º - Verificada a infração a que alude o artigo 1º, ao proprietário do animal será aplicada a multa correspondente a 10 UFM.

§ 1º - O preposto responsável pela guarda do animal, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da multa estipulada no "caput" deste artigo.

§ 2º - O pagamento da multa não elide a destinação a ser dada ao animal, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

§ 3º - Na hipótese de resgate, a libertação do animal só se dará após o pagamento da multa.

§ 4º - A morte do animal em decorrência de acidente, não exime o responsável, pelo pagamento da multa.

§ 5º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.

EDRIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

data nº 29 de 01-01-2014 de 2014
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Têm o Administrativo nº 10.840

Base de dados : legis

Pesquisa : 11616

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.616 13/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de caes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 577/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Mario Dias

Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

folha nº 30 do proc.
nº 01-0127 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

LEI Nº 11.616, DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 577/93, do Vereador Mario Dias)

Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de cães e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a promover, em caráter permanente, Campanha de Esclarecimento à população em geral e aos proprietários de cães em especial, sobre o risco que representa à saúde a presença de excrementos de cães em lugares públicos.

Parágrafo único - A Campanha deverá informar acerca das moléstias transmissíveis pelos excrementos de animais, como a raiva, a leptospirose e a toxoplasmose.

Art. 2º - Os proprietários de cães deverão ter seus animais atrelados a coleiras quando em trânsito por lugares públicos.

§ 1º - Caberá aos proprietários de animais a remoção de fezes deixadas pelos mesmos em lugares públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará em multa ao infrator no valor correspondente a 3 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º - Os proprietários de cães deverão portar atestado que comprove a vacinação dos animais contra a raiva.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
M. J. J. J.
Márcia José de Oliveira
Técnica Administrativa-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11887

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.887 21/09/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 388/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Brasil Vita

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.887, DE 21 DE SETEMBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 388/95, do Vereador Brasil Vita)

Proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes do Município de São Paulo:

I - Em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;

II - Em toda área compreendida dentro de um raio de 8 (oito) quilômetros medido a partir do "marco zero" existente na Praça da Sé;

III - Em toda área definida por lei como área urbana do Município; e

IV - Em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais.

§ 1º - Para os fins desta lei consideram-se todos tipos de animal, principalmente os das espécies equina, muar, asinina e bovina.

§ 2º - Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

Art. 2º - Nas áreas e situações existentes no Município de São Paulo em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta lei estabeleça, a cumprir as seguintes obrigações:

I - Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;

II - Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;

III - Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;

IV - Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

V - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

VI - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VII - Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

VIII - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

Art. 3º - Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

I - Rodas com pneumáticos e molas;

II - Sistema de freios com alavanca e lonas;

III - Pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;

IV - Arreios ajustados à anatomia do animal; e

V - Local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 4º - Fica proibido o uso de chicotetes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Art. 5º - A infração de qualquer um dos dispositivos desta lei implicará em multa de 3 (três) UPM's dobradas na reincidência.

Parágrafo único - A terceira reincidência implicará na triplicação da multa, na apreensão do animal e na proibição, por 5 (cinco) anos, de concessão ao infrator de novo alvará para uso de veículo com tração animal.

Art. 6º - Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta lei poderão sofrer qualquer das destinações previstas no art. 12 da Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, a critério do órgão responsável.

§ 1º - Quando o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º - Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETULIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0123 de 2014
O funcionário
Mª José
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12327

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.327 16/04/1997 ([ver documento](#))
Declarado(a) inconstitucional
Ementa: Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Caes e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais; e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 346/1996 ([ver documento](#))
Autor(es): Roberto Tripoli
Regulamentação: Decreto nº 38.970/2000 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 060.609-0/9 - Atraves de acordao publicado em 07/11/00, o E. Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei.

[\[Back \]](#)

Folha nº 34 do proc.
 Nº 01-0327 de 2014
 O funcionário
 Manoel José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI N. 12.327 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 346/96, do Vereador Roberto Trípoli)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 1º de outubro a 31 de outubro.

§ 1º Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses; e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta Lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares.

§ 2º A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente.

§ 1º Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta Lei.

§ 2º A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma.

Art. 3º Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando à realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 4º Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único. Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal da Saúde, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto.

Art. 5º A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação;
- b) zoonoses;
- c) noções de cuidados com estes animais;
- d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;
- e) castração, mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação;

Folha nº 35 do proc.
 Nº 01-0123 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.540

fls. 114

f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana, e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes.

§ 1º O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável, e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.

§ 2º A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 6º A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Art. 7º Os proprietários deverão fazer, no período de 1º a 30 de setembro de cada ano a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha.

§ 1º A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 2º Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência.

§ 3º Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal, de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

§ 4º Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

§ 5º Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal.

Art. 8º No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado.

§ 1º Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo.

§ 2º O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

§ 3º A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo:

- a) o nome e endereço do estabelecimento;
- b) o veterinário responsável;
- c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado;
- d) valor cobrado.

§ 4º Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística.

Art. 9º Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que possível à população da respectiva região o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o artigo 5º desta Lei.

Art. 10. A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0123 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- a) à organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 3º desta Lei;
- b) à impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 4º desta Lei;
- c) à criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 5º desta Lei; e
- d) à máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 6º desta Lei.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13131

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.131 18/05/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 116/2000 ([ver documento](#))
- Autor(es): Roberto Tripoli
- Regulamentação: Decreto nº 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.
- Notas complement.: - Lei nº 13.767/2004 - Regula o Programa Saúde Animal. Art. 4º - O referido programa será desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.
- Alterações: Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001
(Projeto de Lei nº 1167/2000, do Vereador Roberto Trópoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLEY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DÓ REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

- I - Infimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;
- b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;
- c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

- § 1º - (VETADO)
- § 2º - (VETADO)
- § 3º - (VETADO)
- § 4º - (VETADO)
- § 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

- a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;
- b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

Folha nº 38 do proc.
Nº 04.0127 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Chefe Administrativo nº 10.940

39
01-0127 de 2014
O Funcionário
M. José
F 10.940

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, (VETADO), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, (VETADO) além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 20 - (VETADO)

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênicas-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

Folha nº 40
Nº 01-0322 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo - Rf 10.940

fls. 119

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecendo as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do

proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retrada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, (VETADO) ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, (VETADO);

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) abatê-los para consumo;

i) sacrificá-los com métodos não humanitários;

j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente;

b) em 7 (sete) dias;

c) em 15 (quinze) dias;

d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - Multa em dobro;

II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou descato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0137 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001.

(Projeto de Lei 116/00)

(Vereador Roberto Tripoli)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 10 -bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descumprimento.

Art. 18 -comprovações de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos);...

Art. 19 -ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença.

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as extensões a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Fim do prazo:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 30 -sofimento.

a)assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c)criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como

e)deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

f) provocar-lhes a morte por envenenamento;

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

internacionais) entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;

b) zoonoses;

c) cuidados e manejo dos animais;

d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

e) castração;

f) legislação;

g) legalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARIA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 42 de proc.
Nº 01-0123 de 2014
O funcionário
M^{te} José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 121

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2001.
O Presidente, José Eduardo Cardozo
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de setembro de
2001.
O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Folha nº 43 do proc.
 Nº 01-0127 de 2014
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 13.531, DE 14 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de Lei nº 37/02, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei."

Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Eutanásia."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 44
nº 01-0122 do proc.
O funcionário de 2014
Meyosel
Marta Souza Oliveira
Título Administrativo nº 10.940

fls. 123

LEI Nº 14.262, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 643/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º. Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas." (NR)

Art. 2º. A alínea "j" do art. 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

.....
j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados."

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ata nº 45 do proc. fls. 124
 nº 01-0127 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 TAREFA: Administração - RF 10.940

LEI Nº 14.498, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 131/03, do Vereador Wadih Mutran - DEM)

Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
 Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0327 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.840

Base de dados : legis

Pesquisa : 13767

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.767 21/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regula o Programa Saude Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 811/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - "Caput" do art. 3º, anteriormente vetado, foi promulgado no DOC de 21/05/2010.

[\[Back \]](#)

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0127 de 2014
O Funcionário
M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.840

LEI Nº 13.767, DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 811/03, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002, passa a ser regulado por esta lei:

Art. 2º - O Programa Saúde Animal - PSA, do Centro de Controle de Zoonoses, tem como objetivos:

- I - o controle ético das populações de cães e gatos;
- II - a prevenção e combate ao abandono de cães e gatos;
- III - a compilação de dados e informações sobre as populações de cães e gatos no Município de São Paulo como subsídio aos programas de saúde pública;
- IV - a difusão de conhecimentos para o bom relacionamento entre homens e animais;
- V - a prevenção das doenças zoonóticas transmitidas pelos cães e gatos;
- VI - a conscientização dos deveres dos munícipes em relação aos animais de estimação.

Art. 3º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 4º - O Programa Saúde Animal - PSA, de acordo com o disposto no artigo 36 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e das normas legais aplicáveis, será desenvolvido através da adoção de meios de difusão de informações, de caráter educativo, assim definidos:

- I - seminários, cursos e palestras;
- II - material audiovisual;
- III - material gráfico;
- IV - mídia em geral.

§ 1º - O Programa Saúde Animal - PSA fará a divulgação anual de informações educativas voltadas a crianças em idade pré-escolar e escolar, no Município de São Paulo.

§ 2º - O desenvolvimento educativo do Programa Saúde Animal - PSA abordará ainda os temas das principais zoonoses transmitidas pelos cães e gatos, da aquisição e propriedade responsável dos cães e gatos, das normas legais aplicáveis, do Registro Geral do Animal (RGA), da necessidade de domiciliação, do incentivo à esterilização, do comportamento animal, do combate ao abandono de cães e gatos, às crueldades e maus-tratos e dos cuidados mínimos necessários à saúde animal.

Art. 5º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

folha nº 48 do proc. fls. 127
Nº 01-0327 de 20.14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

**LEI Nº 13.767 DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(PROJETO DE LEI Nº 811/03)
(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PV)**

Regula o Programa Saúde Animal – PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

...

Art. 3º Será promovido o controle ético das populações de cães e gatos, que consiste no controle de reprodução e educação para a posse responsável.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

...

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

...

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de maio de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de maio de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

PUBLICADO DOC 21/05/2010, p. 83 c. 1-2

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49 do proc.
nº 01-0122 de 2014
M. José de Oliveira
Técno: Administração-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14014

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.014 30/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 862/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Roger Lin

Regulamentação: Decreto nº 46.987/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
M. J. S. Chaves
M. J. S. Chaves
Técnico Administrativo-RE 10.840

LEI Nº 14.014 DE 30 DE JUNHO DE 2005

(PROJETO DE LEI Nº 862/2003)
(VEREADOR ROGER LIN - PSB)

Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências.

Aurélio Miguel, 2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, com a posterior cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Caberá a regulamentação dispor a respeito do reajuste da multa aplicada.

Art. 3º A fiscalização do disposto no art. 1º da presente lei ficará a cargo da regulamentação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de julho de 2005.

O 2º Vice-Presidente, Aurélio Miguel

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de julho de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 51 do proc.
nº 01-0127 de 2014
O funcionário
Meyes
Mariana de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14146

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.146 11/04/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 772/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 49.525/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.265/2007 - Altera o art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 52 do proc.
Nº 01.0127 de 2014
O funcionário
Meyson
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS

SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO

Art. 7º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º O agente de trânsito lavrará termo de recolhimento do qual constará:

I - local, data e hora do recolhimento do animal;

II - descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do proprietário, se conhecido;

IV - identificação do funcionário do órgão municipal controlador de zoonoses, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo.

§ 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão municipal controlador de zoonoses portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito.

Art. 8º O órgão municipal controlador de zoonoses, quando não provocado pelo agente de trânsito ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei, Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de zoonoses poderá acionar o agente de trânsito e força policial.

Art. 9º É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames necessários;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Parágrafo único. Tratando-se de equínos, será ainda realizado o exame de Anemia Infectiosa Equina (AIE).

SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO

Art. 11. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - Resgate pelo proprietário;

II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

III - Eutanásia, nos específicos casos autorizados por esta lei.

Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que

LEI Nº 14.146, DE 11 DE ABRIL DE 2006
(Projeto de Lei nº 772/05, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)
Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de março de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos desta lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies equina, mular, asinina, caprina, ovina e bovina.

Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais montados ou não, em vias públicas pavimentadas do Município de São Paulo, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação.

Art. 3º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não. Art. 4º Em vias não pavimentadas, animais montados, ou não, assim como os veículos de tração animal, deverão ser conduzidos pelo bordo da pista de rolamento, em fila única.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 5º O veículo de tração animal que contrarie o disposto no art. 2º desta lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via.

§ 1º Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2º O agente de trânsito lavrará termo de remoção do qual constará:

I - local, data e hora da remoção do veículo;

II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV - discriminação de eventual carga;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

§ 3º Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

SEÇÃO II DO RESGATE DO VEÍCULO

Art. 6º O veículo de tração removido bem como a respectiva carga poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-012-4 de 2014
O funcionário
Mariana José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SUBSEÇÃO III DA DOAÇÃO

Art. 18. Ausentes as condições determinantes de eutanásia previstas nesta lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado à uma das associações civis a que alude o inciso II do art. 11, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária.

Art. 19. Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

I - ministrar-lhe os cuidados necessários;

II - não exibi-lo em rodeios e similares;

III - não utilizá-lo como meio de tração;

IV - não lhe explorar a força de trabalho;

V - não transferir-lhe a terceiros;

VI - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submeter-lhe a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa;

VII - não destiná-los a consumo.

§ 1º Não serão depositário fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§ 2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.

Art. 20. As associações que tenham interesse pela doação de que trata o art. 18 serão relacionadas pelo órgão controlador de zoonoses, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outros associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão controlador de zoonoses e pelo Conselho de Proteção e Defesa Animal do Município de São Paulo.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 21. (VETADO)

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS

Art. 22. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

I - dar publicidade ao teor desta lei;

II - desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei impostas.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 23. O proprietário do veículo de tração removido pagará, no ato do resgate, taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934.

Art. 12. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de microchip, ou por outra tecnologia compatível.

SUBSEÇÃO I DO RESGATE

Art. 13. O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

Art. 14. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado de São Paulo ou no município, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária, e da Secretaria da Agricultura do Estado;

II - pagamento de taxa de remoção, de registro, de inserção de microchip, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal;

V - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será co-responsável pela permanência do animal no local.

Art. 15. Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração à esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

Art. 16. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 2º e 3º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do art. 11.

SUBSEÇÃO II DA EUTANÁSIA

Art. 17. Serão eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;

III - cujo estado de saúde seja irreversível.

§ 1º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido ao órgão controlador de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 3º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal,

vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 4º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

Colha nº 54 do proc.
Nº 01-0327 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Art. 24. O órgão controlador de zoonoses cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

- I - remoção;
- II - registro;
- III - diárias de manutenção;
- IV - inserção de microchip;
- V - exame de Anemia Infectiosa Equina (AIE);
- VI - eutanásia.

Parágrafo único. Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela, expressa em reais:

TAXAS	EQUINOS BOVINOS MUARES ASININOS	CAPRINOS OVINOS
REMOÇÃO	500,00	200,00
REGISTRO E MICROCHIP	30,00	30,00
DIÁRIA REFERENTE A MANUTENÇÃO DO ANIMAL	250,00	200,00
EUTANÁSIA	300,00	200,00

Art. 25. Os valores por esta lei mencionados serão reajustados pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de sua extinção, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 26. Efetivada a doação a que se refere o art. 18 desta lei, ficará a doatária isenta do pagamento de taxas.

Art. 27. No caso de que trata o art. 14, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

Art. 28. Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 2006.

Folha nº 55 de proc.
nº 04-0127 de 2014
O funcionário
M. J. good
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.840

LEI Nº 14.265, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 501/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera o art. 2º da Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2006, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais montados ou não, em vias públicas pavimentadas do Município de São Paulo.

§ 1º Excetuam-se da proibição do "caput" os animais utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação, e pelas romarias, previamente autorizadas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º As romarias a que se refere o parágrafo anterior serão autorizadas pelos órgãos públicos competentes, mediante solicitação da pessoa jurídica organizadora do respectivo evento, que responderá, inclusive, por quaisquer danos ao patrimônio público e desde que:

- I - seja comprovada a existência de infra-estrutura de apoio, visando a saúde e bem-estar dos animais envolvidos, em especial quanto a médicos-veterinários e veículos adequados para fornecimento de água e alimentação e eventual remoção dos animais;
- II - não comprometa a fluidez e segurança do trânsito em geral.

§ 3º Os procedimentos para obtenção da autorização de que trata o parágrafo anterior serão estabelecidos no decreto que regulamentará a presente lei." (NR)

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 56 do proc.
nº 01-0127 de 2014
O funcionário
M. Yesel
Mário José de Oliveira
Técnico Adm. - SIA/PROG-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14262

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.262 24/01/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 643/2006 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Legislação explicativa: Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)[\[Back \]](#)

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0327 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.262, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 643/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º. Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas." (NR)

Art. 2º. A alínea "j" do art. 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

.....
j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados."

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-0127 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14483

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.483 16/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 243/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 49.393/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 59 do proc.
Nº 01-0323 de 2014
O funcionário
M. J. S. Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.
Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.
Art. 7º Aqueles elencados no § 1º do art. 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Paulo só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 9º A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Art. 10. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no "caput" deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 11. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio do formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuem auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 12. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.

§ 1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal

LEI Nº 14.483, DE 16 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 243/07, do Vereador Roberto Tripoli - PV)
Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de São Paulo é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Art. 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetua-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e Conselho Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

CAPÍTULO II DAS DOAÇÕES

Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feitura só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualitativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida,

folha nº 60 do proc.
nº 010.227 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.
Art. 13. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

- I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;
 - II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
 - III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
 - IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
 - V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
 - VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
 - VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
 - VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
 - IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.
- § 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.
- § 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 14. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

- I - formulário próprio;
 - II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
 - III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e
 - IV - alteração do contrato social.
- Art. 15. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.
- Art. 16. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.
- § 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.
§ 3º A restituição do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente lei.

Art. 17. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.
§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.
§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.
§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 19. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Paulo, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

- I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;
- II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;
- III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;
- IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

Art. 20. Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de São Paulo, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 20. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.
Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

Ata nº 61 do proc.
nº 01-01227 de 2014
O funcionário
M. G. G. S.
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 21. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de raças e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 22. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 23. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereço, telefone e código do DDD.

Art. 24. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente lei.

CAPÍTULO VI

DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 25. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de São Paulo devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 26. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de São Paulo devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 27. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cassação da licença de funcionamento;

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 62
nº 04-0127 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14761

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.761 05/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 58/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 50.540/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 63 de 63
 Nº 01-0124 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 14.761, DE 5 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 058/07, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
 Art. 1º Ficam obrigados clínicas, consultórios, prontos-socorros e hospitais veterinários; estabelecimentos especializados no comércio de produtos, medicamentos e alimentos para animais, conhecidos como pet-shops; estabelecimentos de banho e tosa de animais, a manter em local visível ao público placa com os seguintes dizeres:

É crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Lei Federal 9.605/98, art. 32).

Denuncie:

156 - Prefeitura do Município de São Paulo

190 - Polícia Militar/Polícia Ambiental

0800-618080 - Linha Verde do IBAMA.

Parágrafo único. A placa deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros por 50 (cinquenta) centímetros, com diagramação a ser definida na regulamentação desta lei.

Art. 2º O estabelecimento que for autuado por descumprimento do disposto nesta lei receberá advertência por escrito, com fixação de prazo de 15 (quinze) dias para regularização, e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se a irregularidade persistir após decorrido o prazo dado na advertência.

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os valores recolhidos a partir da multa serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, para aplicação em projetos voltados à preservação da fauna.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 64 do proc.
nº 010127 de 2014
O funcionário
M. Yosei
M. Yosei
TÁBUA ADMINISTRATIVA-RF 10.840

Base de dados : legis

Pesquisa : 15023

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.023 06/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 251/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.706/2009. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 53.264/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/2012.

[\[Back \]](#)

Folha nº 65
 Nº 01-0923 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Tâcnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 15.023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 251/09, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a colir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

folha nº 66 do proc.
nº 010.124 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;

VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 67 do proc.
Nº 01-0927 de 2014
O funcionário
M. J. J. J.
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15904

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.904 11/11/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial a "Cãominhada", a ser realizada no mês de outubro, preferencialmente na semana do dia 4, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 30/2013 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Notas: - A ser realizada anualmente no mês de outubro, preferencialmente na semana do dia 4.

[\[Back \]](#)

Folha nº 68
Nº 01-0127 do proc.
O funcionário
M. J. Oliveira
Técnico Administrativo-PP 10.940

PUBLICADO DOC 14/11/2013, p. 248 c. 1

**LEI Nº 15.904 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 30/13)
(VEREADOR GILSON BARRETO – PSDB)**

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial a "Cãominhada", a ser realizada no mês de outubro, preferencialmente na semana do dia 4, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"– no mês de outubro, preferencialmente na semana do dia 04: 'Cãominhada';"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de novembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de novembro de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 69 do proc.
Nº 01-0121 de 2014
O funcionário
M. F. Y. S. S.
Materia - Proteção Animal
Técnico Administrativo-RE 10.840

Base de dados : legis

Pesquisa : 53264

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.264 03/07/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

Revogação: Revoga o Decreto nº 53.164/2012. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 70
nº 01-0123 de 2014
O funcionário
Marta Lopes de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 04/07/2012, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 53.264, DE 3 DE JULHO DE 2012

Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os objetivos norteadores do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade de atuação conjunta do Poder Público Municipal e da sociedade civil para o desenvolvimento das atividades atinentes ao referido Programa, voltado à proteção e preservação da saúde e bem-estar dos animais domésticos, nos moldes previstos no artigo 6º da lei supracitada,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual caberão o planejamento, o desenvolvimento e a execução, no que couber, de ações previstas no Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, criado pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009.

Art. 2º. O Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, instituído pela Lei nº 15.023, de 2009, passa a integrar a Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos, mantidas suas atribuições legais, vinculando-se à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução das ações da Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos não serão custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, correndo por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2012.

PUBLICADO DOC 20/07/2012, p. 1 c. 1

Retificação da publicação do dia 4 de julho de 2012

Decreto nº 53.264, de 3 de julho de 2012

Nos artigos 2º e 3º - leia-se como segue e não como constou:

.....Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos.....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 71 do proc.
Nº 01-0122 de 2014
O funcionário
Mª José de Oliveira
Técno. Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10205

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Município de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.
- Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI N. 10.205 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências

Folha nº 72 fls. 151
Nº 01-0137 de 2014
O funcionário
M. F. Silva
Assessoria Jurídica do Município de São Paulo
Assessoria Administrativa - RF 10.940

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 11.727 DE 26 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 839/93)
(Vereador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 12 e do artigo 69 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o A 78 do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 12 - O artigo 12 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Art. 22 - O artigo 69 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 38 da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidades Fiscais do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto à municipalidade.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.
O Diretor Geral,

CARLOS DORRONEU TINI

folha nº 74 do proc.
nº 01-0127 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.840

LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 905/97, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, com a seguinte redação:

"§ 3º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após procedimento judicial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 75 do proc.
 nº 01-0122 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 154

LEI Nº 14.028, DE 8 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 017/2005, do Vereador Paulo Teixeira - PT)

Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal